

Regulamento

RIZA MEYENII SEC FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

CNPJ nº 48.969.738/0001-98

PARTE GERAL

CAPÍTULO 1 – FUNDO

- 1.1 RIZA MEYENII SEC FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS (“FUNDO”)**, regido pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada (“**Código Civil**”), pela parte geral e o Anexo Normativo II da Resolução nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada, da Comissão de Valores Mobiliários (respectivamente, “**Resolução CVM 175**” e “**CVM**”), terá como principais características:

Classe de Cotas	Classe única.
Prazo de Duração	Indeterminado, exceto se de outra forma vier a ser deliberado pelos cotistas reunidos em assembleia geral de cotistas.
ADMINISTRADOR	BTG Pactual Serviços Financeiros S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários , instituição financeira, com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, 5º andar (parte), Torre Corcovado, Botafogo, CEP 22250-040, inscrita no CNPJ sob o nº 59.281.253/0001-23 e credenciada como administradora de carteira, de acordo com o Ato Declaratório CVM nº 8.695, de 20 de março de 2006 (“ ADMINISTRADOR ”).
GESTOR	RIZA CRÉDITO ESTRUTURADO GESTÃO DE RECURSOS LTDA. , inscrita no CNPJ sob o nº 37.556.621/0001-66, com sede na cidade e estado de São Paulo, na Rua Elvira Ferraz, nº 68, 5º andar, Vila Olímpia, devidamente autorizado à prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários por meio do Ato Declaratório número 20.485, expedido em 02 de janeiro de 2023 (“ GESTOR ” e, quando referido conjuntamente e indistintamente com o ADMINISTRADOR, os “ Prestadores de Serviços Essenciais ”).
Foro Aplicável	Foro da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.
Encerramento do Exercício Social	Último dia útil do mês de dezembro de cada ano.

- 1.2** Este regulamento é composto por esta parte geral, um ou mais anexos, conforme o número de classes aqui previsto, respectivos apêndices e suplementos, relativos a cada subclasse de cotas (respectivamente, “**Regulamento**”, “**Parte Geral**”, “**Anexos**”, “**Complementos**” e “**Suplementos**”).

Denominação da Classe	Anexo
CLASSE ÚNICA DO RIZA MEYENII SEC FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS	Anexo I

- 1.3** O Anexo de cada classe de cotas, conforme aplicável, dispõe, sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação, sobre as respectivas: (i) características gerais, incluindo a indicação dos demais prestadores de serviços; (ii) responsabilidade dos cotistas e regime de insolvência; (iii) características, direitos, condições de emissão, aplicação, amortização e resgate das cotas; (iv) ordem de alocação de recursos; (v) assembleia especial de cotistas e demais procedimentos aplicáveis às manifestações de vontade dos cotistas; (vi) remuneração dos prestadores de serviços; (vii) política de investimento e composição e diversificação da carteira; (viii) eventos de avaliação, eventos de liquidação e liquidação antecipada da classe; (ix) origem dos direitos creditórios; (x) critérios de elegibilidade; (xi) custos referentes à defesa dos interesses de cada classe de cotas; e (xii) fatores de risco.

CAPÍTULO 2 – RESPONSABILIDADE DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS E DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO FUNDO

- 2.1** Os Prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviços do FUNDO respondem perante a CVM, nas suas respectivas esferas de atuação, por seus próprios atos e omissões contrários

Regulamento

RIZA MEYENII SEC FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

CNPJ nº 48.969.738/0001-98

à lei, ao Regulamento ou à regulamentação vigente, sem prejuízo do exercício do dever de fiscalizar, nas hipóteses previstas na regulamentação aplicável.

2.1.1 Não obstante as atribuições previstas neste Regulamento e na regulamentação aplicável, cabe ao ADMINISTRADOR praticar os atos necessários à administração do FUNDO, o que inclui, mas não se limita à contratação, em nome do FUNDO ou de classe, dos seguintes serviços: (a) registro de direitos creditórios; (b) guarda da documentação que constitui o lastro dos direitos creditórios; (c) liquidação física ou eletrônica e financeira dos direitos creditórios; (d) tesouraria, controle e processamento dos ativos; (e) escrituração das cotas; (f) auditoria independente; (g) custódia; e, eventualmente, (h) outros serviços em benefício do FUNDO ou da classe.

2.1.2 Não obstante as atribuições previstas neste Regulamento e na regulamentação aplicável, cabe ao GESTOR praticar os atos necessários à gestão da carteira de ativos do FUNDO, o que inclui mas não se limita à contratação, em nome do FUNDO ou da classe, dos seguintes serviços: (a) intermediação de operações para carteira de ativos; (b) distribuição de cotas; (c) consultoria de investimentos; (d) classificação de risco por agência classificadora de risco; (e) cogestão da carteira de ativos; (f) formador de mercado; e, eventualmente, (g) outros serviços em benefício do FUNDO ou da classe.

2.1.3 Caso o prestador de serviço contratado pelos Prestadores de Serviços Essenciais não seja um participante de mercado regulado pela CVM, ou o serviço prestado ao FUNDO não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, o Prestador de Serviço Essencial será responsável pela sua contratação, deverá fiscalizar tal serviço. As atribuições e a responsabilidade pela prestação deste tipo de serviço perante o FUNDO e seus cotistas continuarão a exclusivo cargo do respectivo prestador de serviço ora contratado.

2.2 Os Prestadores de Serviços Essenciais respondem, perante os cotistas, em suas respectivas esferas de atuação, por eventuais prejuízos causados em virtude de condutas contrárias a este Regulamento ou à regulamentação aplicável, comprovados em sentença judicial ou arbitral transitada em julgado.

2.2.1 Os Prestadores de Serviços Essenciais não serão responsabilizados por prejuízos, danos ou perdas, inclusive de rentabilidade, que o FUNDO venha a sofrer em virtude da realização de suas operações.

2.3 Não há solidariedade entre os prestadores de serviços do FUNDO, incluindo os Prestadores de Serviços Essenciais, e a contratação de outros prestadores de serviços não altera o regime de responsabilidade dos Prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviço perante os cotistas, o FUNDO ou a CVM.

2.4 Os investimentos no FUNDO não são garantidos pelo ADMINISTRADOR, pelo GESTOR, por qualquer mecanismo de seguro ou pelo Fundo Garantidor de Crédito – FGC. Caso o Patrimônio Líquido torne-se inferior a zero, os Cotistas poderão ser chamados a aportar recursos adicionais na Classe.

CAPÍTULO 3 – ENCARGOS E RATEIO DE DESPESAS E CONTINGÊNCIAS DO FUNDO

3.1 O FUNDO terá encargos que lhe poderão ser debitados diretamente, nos termos da parte geral da Resolução CVM 175, e quaisquer despesas que não constituam encargos correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado, sem prejuízo da existência de encargos adicionais previstos no anexo de Classe restrita.

3.2 As despesas não previstas neste Regulamento ou na regulamentação aplicável como encargos devem correr por conta do Prestador de Serviço Essencial que o tiver contratado.

CAPÍTULO 4 – ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

4.1 A assembleia geral de cotistas é responsável por deliberar sobre as matérias comuns a todas as classes de cotas, conforme aplicável, na forma prevista na Resolução CVM 175, observado que as matérias específicas de cada classe ou subclasse de cotas serão deliberadas em sede de assembleia especial de cotistas, sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação vigente, sendo-lhe aplicáveis as mesmas disposições procedimentais da assembleia geral de cotistas.

4.1.1 Para os efeitos de cômputo de quórum e manifestações de voto, a cada cotista cabe uma quantidade de votos representativa de sua participação na classe, no caso de assembleia geral

Regulamento

RIZA MEYENII SEC FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

CNPJ nº 48.969.738/0001-98

de cotistas, ou subclasse, no caso de assembleia especial de cotistas, exceto se de outro modo previsto nesta Parte Geral e/ou no respectivo Anexo.

4.1.2 A alteração do regulamento no tocante à matéria que seja comum a todos os cotistas deve ser deliberada pela assembleia geral de cotistas.

4.1.3 A Assembleia Geral realizar-se-á na sede do ADMINISTRADOR, salvo motivo de força maior. Quando houver de efetuar-se em outro local, os avisos de convocação indicarão, com clareza, o lugar da reunião, que em nenhum caso poderá realizar-se fora do município da sede do ADMINISTRADOR.

4.1.4 Somente podem votar na assembleia geral de cotistas os Cotistas inscritos no registro de cotistas na data da convocação, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos, sendo que o instrumento de mandato deverá ser depositado na sede do ADMINISTRADOR no prazo de 2 (dois) Dias Úteis antes da data de realização da assembleia geral de cotistas.

4.1.5 O Cotista também poderá votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica.

4.2 Este regulamento pode ser alterado, independentemente da assembleia geral de cotistas, nos casos previstos na Resolução CVM 175. A convocação da assembleia geral de cotistas deve ser feita com, no mínimo, 10 (dez) e, no máximo, 12 (doze) dias corridos de antecedência, e far-se-á por meio de correio eletrônico (e-mail) endereçado aos cotistas, conforme dados cadastrais do cotista junto ao ADMINISTRADOR e/ou ESCRITURADOR, ou conforme posteriormente informados pelos respectivos agentes de custódia ao mercado organizado em que as cotas estejam admitidas à negociação, conforme aplicável. A convocação deverá indicar a disponibilidade das informações e os elementos materiais necessários à análise prévia pelos Cotistas das matérias objeto da Assembleia Geral.

4.2.1 Não se realizando a assembleia geral de cotistas em primeira convocação, por falta de quórum de instalação, a assembleia geral de cotistas realizar-se-á, em segunda convocação, no prazo mínimo de 5 (cinco) e máximo de 7 (sete) dias corridos de antecedência, contados da data esperada para sua realização em primeira convocação, sendo que a convocação para a realização da assembleia geral de cotistas em primeira e segunda convocação poderá ser realizada conjuntamente e na mesma data.

4.2.2 A presença da totalidade dos cotistas suprirá eventual ausência de convocação.

4.3 As deliberações da assembleia geral de cotistas poderão ser tomadas mediante processo de consulta formal, por meio eletrônico, dirigido pelo ADMINISTRADOR a cada cotista, para resposta no prazo mínimo de 10 (dez) dias corridos contado da consulta, devendo constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto. A aprovação da matéria objeto da consulta formal obedecerá aos mesmos quóruns de aprovação previstos neste Regulamento, considerando-se a presentes os cotistas que tenham respondido a consulta.

4.4 Toda e qualquer matéria submetida à deliberação dos cotistas deverá ser aprovada por Maioria Absoluta.

4.4.1 As deliberações relativas às matérias elencadas nos incisos abaixo serão tomadas exclusivamente em sede de assembleia geral de cotistas ou de assembleia especial de cotistas, conforme o caso:

- (i) aprovação das demonstrações contábeis do FUNDO;
- (ii) alteração da Parte Geral deste Regulamento;
- (iii) substituição ou remoção do Prestador de Serviços Essenciais do FUNDO, ressalvada a possibilidade prevista no Art. 70, §1º, da Parte Geral da Resolução CVM 175;
- (iv) alterações nos quóruns de deliberação definidos neste Regulamento;
- (v) cobrança de taxas e encargos pelo ADMINISTRADOR, de qualquer natureza, que não estejam expressamente previstos neste Regulamento;
- (vi) liquidação do FUNDO;

Regulamento

RIZA MEYENII SEC FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

CNPJ nº 48.969.738/0001-98

- (vii) plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo; e
- (viii) pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

CAPÍTULO 5 – TRIBUTAÇÃO

- 5.1** O disposto neste Capítulo foi elaborado com base na legislação e regulamentação em vigor e produzindo efeitos, e tem por objetivo descrever de forma sumária o tratamento tributário aplicável em regra aos cotistas e ao FUNDO, não se aplicando aos cotistas sujeitos a regras de tributação específicas, na forma da legislação e regulamentação em vigor.
- 5.2** Há exceções (inclusive relativas à natureza ou ao domicílio do investidor) e tributos adicionais que podem ser aplicados, motivo pelo qual os cotistas devem consultar seus assessores jurídicos com relação à tributação aplicável nos investimentos realizados no FUNDO.
- 5.3** O GESTOR buscará perseguir a composição da carteira do FUNDO adequada ao Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica, conforme definido pela Lei nº 14.754, de 12 de Dezembro de 2023 (Lei 14.754/23).

Tributação aplicável às operações da carteira:	
De acordo com a legislação vigente, as operações da carteira do FUNDO são isentas do Imposto sobre a Renda ("IR") e estão sujeitas ao Imposto sobre Operações Financeiras, na modalidade TVM ("IOF/TVM"), à alíquota zero.	
Tributação na fonte dos rendimentos auferidos pelos cotistas:	
I. Imposto de Renda na Fonte ("IRF"):	
Cotistas Residentes no Brasil:	
Os rendimentos auferidos pelo cotista do FUNDO estarão sujeitos à tributação pelo IR, à alíquota de 15% (quinze por cento), na data da distribuição de rendimentos ou do resgate de cotas, considerando que o FUNDO seja classificado como entidade de investimento e cumpra os critérios de composição da carteira com, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) de direitos creditórios de acordo com a Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023 ("Lei 14.754") e a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 5.111, de 21 de dezembro de 2023 ("Resolução CMN 5.111").	
O IRF será considerado antecipação do devido no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado e, nos demais casos, será considerado tributação exclusiva.	
Cotistas Não-residentes ("INR"):	
Os rendimentos decorrentes de investimento no FUNDO realizado por investidores residentes ou domiciliados no exterior que invistam de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução nº 4.373, de 29 de setembro de 2014 – "Resolução CMN 4.373") estarão sujeitos à tributação pelo IRF, à alíquota de 15%, na data da distribuição de rendimentos ou do resgate de cotas.	
Desenquadramento para fins fiscais:	
A GESTORA do FUNDO buscará manter o cumprimento do requisito de composição da carteira do FUNDO com, no mínimo 67% (sessenta e sete por cento) em direitos creditórios acima comentados.	

Regulamento

RIZA MEYENII SEC FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

CNPJ nº 48.969.738/0001-98

Todavia, caso a composição mínima do patrimônio líquido do FUNDO não seja atingida e ocorra o efetivo desenquadramento tributário da carteira, os cotistas pessoa física ou jurídica residentes no Brasil passarão a se sujeitar à regra geral de tributação de fundos, conforme previsto no art. 17 da Lei 14.754, segundo a qual: (1) haverá incidência periódica de IR todo mês de maio e novembro de cada ano-calendário sobre os rendimentos auferidos pelo cotista em relação ao investimento nas cotas do FUNDO, à alíquota de 15% (quinze por cento) ou 20% (vinte por cento), a depender da carteira do FUNDO ser classificada, respectivamente, como de curto ou longo prazo; e (2) haverá incidência de IR complementar, conforme alíquotas regressivas que variam de 22,5% (vinte e dois e meio por cento) a 15% (quinze por cento) a depender do prazo de aplicação, por ocasião do resgate ou liquidação das quotas do FUNDO. Certos tipos de investidor podem se beneficiar de alíquotas diferenciadas. Por sua vez, para os Cotistas não-residentes em Jurisdição de Tributação Favorecida que invistam de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN 4.373), os rendimentos auferidos serão tributados pelo IR na fonte à alíquota de 15%.	
Cobrança do IRF:	Em regra, os rendimentos auferidos pelos cotistas serão tributados pelo IRF na data da distribuição de rendimentos ou do resgate de cotas do FUNDO, caso ocorra antes.
II. IOF:	
IOF/TVM:	O IOF/TVM incide à alíquota de 1% (um por cento) ao dia, sobre o valor de resgates, alienações ou amortizações, limitado ao rendimento da aplicação em função do prazo de acordo com tabela regressiva anexa ao Decreto nº 6.306/2007. Atualmente, o IOF limita-se a 96% (noventa e seis por cento) do rendimento para resgates no 1º (primeiro) dia útil subsequente ao da aplicação. Resgates e alienações em prazo inferior a 30 (trinta) dias da data de aplicação na classe de cotas podem sofrer a tributação pelo IOF/TVM, conforme tabela decrescente em função do prazo. A partir do 30º (trigésimo) dia de aplicação não há incidência de IOF/TVM. Ressalta-se que a alíquota do IOF/TVM pode ser alterada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo até o percentual de 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) ao dia.
IOF/Câmbio:	As operações de conversões de moeda estrangeira para moeda Brasileira, bem como de moeda Brasileira para moeda estrangeira, estão sujeitas ao IOF-Câmbio. Atualmente, as operações de câmbio referentes ao ingresso no País para investimentos nos mercados financeiros e de capitais e retorno estão sujeitas à alíquota de 0% (zero por cento). De igual modo, as operações para remessas e ingressos de recursos, realizadas pelo FUNDO relativas às suas aplicações no mercado internacional, nos limites e condições fixados pela CVM, também estão sujeitas à alíquota de 0% (zero por cento). Ressalta-se que a alíquota do IOF/Câmbio pode ser majorada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo, até o percentual de 25% (vinte e cinco por cento).

CAPÍTULO 6 – DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES E SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO COTISTA

- 6.1** Os Prestadores de Serviços Essenciais disponibilizarão em suas páginas na rede mundial de computadores ou encaminharão de forma eletrônica as informações de envio obrigatório previstas na regulamentação aplicável.
- 6.2** O ADMINISTRADOR mantém serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, que pode ser acessado nos meios abaixo:

Regulamento

RIZA MEYENII SEC FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
CNPJ nº 48.969.738/0001-98

Website: www.btgpactual.com

SAC: 0800 772 2827

Ouvidoria: 0800 722 0048

**BTG PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES
MOBILIÁRIOS**

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO RIZA MEYENII SEC FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

CNPJ nº 48.969.738/0001-98

ANEXO I

RIZA MEYENII SEC FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

CLASSE ÚNICA DO RIZA MEYENII SEC FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

CAPÍTULO 1 – CARACTERÍSTICAS GERAIS

1.1 Para fins do disposto neste Anexo e em seus Complementos, os termos e expressões iniciados em letra maiúscula neste terão os significados a eles atribuídos no Glossário deste Anexo, exceto se de outro modo expressamente especificado.

1.2 As principais características da classe única de cotas do FUNDO estão descritas abaixo:

Tipo de Condomínio	Aberto.
Prazo de Duração	Indeterminado, exceto se de outra forma vier a ser deliberado pelos Cotistas reunidos em Assembleia Especial de Cotistas.
Classe de Investimento em Cotas	Não.
Classificação ANBIMA	Tipo “Outros”. Foco de atuação “Multicarteira Outros”. A Classe de Cotas pode investir em carteira de Direitos Creditórios diversificada, com natureza e características distintas. Desta forma, o desempenho da carteira pode apresentar comportamento distinto ao longo da existência da Classe de Cotas.
Objetivo	O objetivo da classe é proporcionar aos seus Cotistas a valorização de suas Cotas por meio da aplicação de seu Patrimônio Líquido na aquisição de: (i) Direitos Creditórios que atendam aos Critérios de Elegibilidade, estabelecidos no Capítulo 4 abaixo, e (ii) Ativos Financeiros de Liquidez, observados todos os limites de composição e diversificação da Carteira da Classe, estabelecidos neste Regulamento e na regulamentação aplicável. O objetivo da Classe não representa, sob qualquer hipótese, promessa, garantia ou sugestão do FUNDO ou de seus Prestadores de Serviços Essenciais quanto à segurança, rentabilidade e liquidez dos títulos componentes de sua carteira.
Público-Alvo	Destinado exclusivamente a cotistas vinculados por interesse único e indissociável que sejam fundos de investimento e/ou classes de fundos de investimento geridos pelo GESTOR, classificados como Investidores Qualificados.
Custódia	Banco BTG Pactual S.A. , instituição financeira, com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, 5º andar (parte), Torre Corcovado, Botafogo, CEP 22250-040, inscrita no CNPJ sob o nº 30.306.294/0001-45 e credenciado como custodiante, de acordo com o Ato Declaratório nº 7.204, de 25 de abril de 2003 (“ CUSTODIANTE ”).
Tesouraria, Controladoria e Escrituração	ADMINISTRADOR.
Subclasses	Sênior e Subordinadas Júnior, nos termos do Capítulo 5.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO RIZA MEYENII SEC FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

CNPJ nº 48.969.738/0001-98

Negociação	As Cotas não podem ser objeto de cessão ou transferência, salvo nos casos permitidos pela regulamentação aplicável, incluindo: (i) decisão judicial ou arbitral; (ii) operações de cessão fiduciária; (iii) execução de garantia; (iv) sucessão universal; (v) dissolução de sociedade conjugal ou união estável por via judicial ou escritura pública que disponha sobre a partilha de bens; (vi) transferência de administração ou portabilidade de planos de previdência; (vii) integralização de participações acionárias em companhias ou no capital social de sociedades limitadas; (viii) integralização de cotas de outras classes, passando assim à propriedade da classe cujas cotas foram integralizadas; e (ix) resgate de Cotas em cotas de outras classes, passando assim essas últimas cotas à propriedade do Cotista cujas Cotas foram resgatadas, nos termos do Art. 16 da parte geral da Resolução CVM 175.
Cálculo do Valor da Cota	Conforme Capítulo 6 deste Anexo.
Distribuição de Proventos	A distribuição de quaisquer ganhos e rendimentos do FUNDO aos Cotistas será feita exclusivamente mediante o resgate de Cotas, observado o disposto no Regulamento.
Utilização de Ativos Financeiros de Liquidez e Direitos Creditórios na Aplicação e Resgate	A aplicação nas Cotas apenas será realizada em moeda corrente nacional. O resgate de Cotas em Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez será admitido na forma da regulamentação aplicável e mediante o atendimento das condições deste Anexo.
Adoção de Política de Voto	O GESTOR, em relação a esta Classe, adota política de exercício de direito de voto, disponível em sua página na rede mundial de computadores.

CAPÍTULO 2 – RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS E REGIME DE INSOLVÊNCIA

- 2.1 A responsabilidade do Cotista não está limitada ao valor por ele subscrito, de modo que os Cotistas respondem por eventual Patrimônio Líquido negativo da Classe, sem prejuízo da responsabilidade do ADMINISTRADOR e do GESTOR em caso de inobservância da Política de Investimentos ou de seus deveres nos termos deste Regulamento e da regulamentação aplicável, quando agirem com culpa ou dolo.
- 2.2 Os Cotistas estão cientes da ausência de limitação de responsabilidade, pelo que assinarão no ato de subscrição de suas Cotas “**Termo de Ciência e Assunção de Responsabilidade Ilimitada**”.
- 2.3 Eventuais prejuízos decorrentes dos investimentos realizados pela Classe serão rateados entre os Cotistas, na proporção de suas Cotas e segundo os critérios definidos no Capítulo 6 abaixo, sendo certo que, as aplicações realizadas pelos Cotistas na Classe não contam com garantia do ADMINISTRADOR, do GESTOR ou de qualquer instituição pertencente ao mesmo conglomerado financeiro.

CAPÍTULO 3 – ENCARGOS DA CLASSE

- 3.1 A Classe terá Encargos que lhe poderão ser debitados diretamente, nos termos da Resolução CVM 175, incluído, mas sem se limitar aos descritos nos itens abaixo, e quaisquer despesas que não constituam Encargos correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado:
 - (i) Despesas com a contratação de consultoria especializada, conforme o caso;
 - (ii) Despesas com a contratação de Agente de Cobrança, conforme o caso;
 - (iii) Taxa Máxima de Custódia;
 - (iv) Despesas com registro de Direitos Creditórios; e

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO RIZA MEYENII SEC FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

CNPJ nº 48.969.738/0001-98

- (v) Despesas com serviços de originação, cobranças ordinária e/ou extraordinária dos Direitos Creditórios, e/ou verificação de lastro dos Direitos Creditórios, conforme aplicável.

CAPÍTULO 4 – POLÍTICA DE INVESTIMENTOS E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA

Características dos Direitos Creditórios

- 4.1** Os Direitos Creditórios pela Classe serão adquiridos integral ou parcialmente, sempre de acordo com a Política de Investimentos.
- 4.2** Tendo em vista **(i)** a natureza variada dos Direitos Creditórios passíveis de aquisição pela Classe, **(ii)** a amplitude da Política de Investimentos e **(iii)** a potencial diversificação de Cedentes e Devedores, não é possível precisar os processos de origem dos Direitos Creditórios e as políticas de concessão de crédito.
- 4.3** Os pagamentos relativos aos Direitos Creditórios de titularidade da Classe serão realizados pelos Devedores e /ou pelos Cedentes, conforme o caso, por meio de:
 - (i) Transferência Eletrônica Disponível (TED), ou por outra forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN que permita a identificação da conta bancária de origem dos recursos direcionados para a Conta da Classe ou para a respectiva Conta Vinculada; e
 - (ii) procedimentos adotados pela B3.
- 4.4** Os Direitos Creditórios deverão contar com Documentos Comprobatórios que evidenciem sua existência, validade e exequibilidade perante os respectivos Devedores, a serem verificados pelo GESTOR, previamente à aquisição pela Classe.
 - 4.4.1** Os Direitos Creditórios serão adquiridos pela Classe por meio: (i) de Contratos de Cessão firmados entre a Classe e os respectivos Cedentes, preferencialmente acompanhados de todos os direitos, privilégios, preferências, prerrogativas, ações e garantias assegurados aos seus titulares; (ii) negociação em mercado organizado; e/ou (iii) da subscrição de títulos de crédito e/ou valores mobiliários, colocados de forma privada ou ofertados publicamente, independentemente do regime de distribuição, observada a Política de Investimentos e as demais disposições deste Regulamento e da legislação e regulamentação aplicáveis.
 - 4.4.2** As cessões de Direitos Creditórios realizadas pela Classe para qualquer Pessoa, inclusive para efeitos de dação em pagamento, somente poderão ser realizadas em caráter definitivo e sem direito de regresso ou coobrigação da Classe.
- 4.5** O GESTOR obriga-se a realizar análise cadastral e de crédito dos Devedores e/ou dos Cedentes, previamente à aquisição de Direitos Creditórios. O disposto neste item não impede o ADMINISTRADOR de realizar a análise de crédito, previamente à aquisição dos Direitos Creditórios, bem como de realizar o cadastro dos Cedentes e/ou Devedores.
- 4.6** O GESTOR será responsável por verificar o cumprimento, pelos Cedentes, da obrigação, conforme aplicável, de notificar os respectivos Devedores acerca da cessão dos Direitos Creditórios à Classe caso o Cedente não o tenha feito.

Crítérios de Elegibilidade

- 4.7** A Classe somente poderá adquirir os Direitos Creditórios que atendam cumulativamente aos seguintes Critérios de Elegibilidade, a serem verificados e validados pelo GESTOR, de forma individualizada e integral, previamente à cessão e na respectiva Data de Aquisição, de modo que apenas são passíveis de aquisição pela Classe os Direitos Creditórios que, na Data de Aquisição:
 - (i) sejam representados em moeda corrente nacional;
 - (ii) a natureza ou característica essencial dos Direitos Creditórios deverá permitir o seu registro contábil e a sua custódia pelo CUSTODIANTE, de acordo com os procedimentos operacionais e contábeis praticados pelo CUSTODIANTE;

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO RIZA MEYENII SEC FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

CNPJ nº 48.969.738/0001-98

- (iii) sejam representados pelos Direitos Creditórios descritos no Anexo II da RCMV 175 e/ou na Resolução CMN nº 5.111, de 21 de dezembro de 2023; e
- (iv) estejam registrados em entidade registradora, caso os Direitos Creditórios sejam passíveis de registro, ou estejam registrados em mercado organizado de balcão autorizado pela CVM ou depositado em depositário central autorizado pela CVM ou pelo BACEN.

4.8 Para fins da verificação dos Critérios de Elegibilidade, será considerado o Patrimônio Líquido e o valor dos Direitos Creditórios integrantes da Carteira no Dia Útil imediatamente anterior à Data de Aquisição.

4.9 Na hipótese de o Direito Creditório elegível deixar de atender a qualquer Critério de Elegibilidade após sua aquisição pela Classe tal fato não será entendido como um desenquadramento da Carteira, tampouco haverá direito de regresso contra o CUSTODIANTE, o ADMINISTRADOR e/ou o GESTOR.

Ativos Financeiros de Liquidez

4.10 A parcela do Patrimônio Líquido que não estiver alocada em Direitos Creditórios ou Ativos Recuperados será necessariamente alocada em Ativos Financeiros de Liquidez:

4.11 O GESTOR envidará seus melhores esforços para manter a classificação do FUNDO como entidade de investimento, nos termos da Resolução CMN 5.111, mas caso o FUNDO venha a perder tal enquadramento, o GESTOR buscará adquirir Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros de Liquidez, conforme aplicável, cujos vencimentos propiciem à Carteira classificação de investimento de “longo prazo”, para fins de tributação do Cotista. Entretanto, não há garantia de que a Classe terá o tratamento tributário aplicável aos fundos de investimento classificados como entidade de investimento ou mesmo com carteira de longo prazo, nos termos da legislação aplicável, de forma que o ADMINISTRADOR, o CUSTODIANTE e o GESTOR não assumem qualquer compromisso nesse sentido.

4.12 É vedada à Classe a aplicação de recursos de seu Patrimônio Líquido na aquisição de Ativos Financeiros de Liquidez no exterior.

4.13 Os Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira devem ser registrados, custodiados e/ou mantidos em conta de depósito diretamente em nome da Classe, em contas específicas abertas no SELIC, na B3 ou em instituições ou entidades autorizadas à prestação desses serviços pelo BACEN ou pela CVM, excetuando-se as cotas de fundos de investimento. Os Documentos Comprobatórios deverão ser custodiados pelo CUSTODIANTE, ou por terceiro contratado, nos termos deste Anexo I e da legislação aplicável.

4.14 A Classe não poderá adquirir Direitos Creditórios representados por *Warrants* Agropecuários ou quaisquer outros ativos passíveis de liquidação não financeira, ressalvada a possibilidade substituição do Direito Creditório, bem como de seu pagamento por meio da cessão ou endosso de novo Direito Creditório, desde que observados os Critérios de Elegibilidade, demais disposições deste Anexo I e a regulamentação aplicável.

Limites de Concentração e Vedações para a Composição da Carteira

4.15 Decorridos 180 (cento e oitenta) dias do início de suas atividades, a Classe deverá manter alocado, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) do seu Patrimônio Líquido em Direitos Creditórios (“Alocação Mínima de Investimento”).

4.16 O prazo médio ponderado da Carteira, considerando-se apenas os Direitos Creditórios, é de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias a 3.650 (três mil seiscentos e cinquenta) dias.

4.17 Nos termos do Art. 45 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, a Classe poderá ter até 20% (vinte por cento) de seu Patrimônio Líquido alocado em Direitos Creditórios, derivativos, observado o disposto no item 4.29 abaixo, e Ativos Financeiros de Liquidez devidos por um mesmo Devedor e/ou de responsabilidade ou coobrigação de Devedores de um mesmo Grupo Econômico e/ou de um mesmo Devedor, individualmente considerado.

4.17.1 O limite de concentração previsto no item 4.17 acima, apenas poderá ser excedido se (a) tal Devedor for (a.i) uma sociedade registrada perante a CVM como companhia aberta; (a.ii) uma

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO RIZA MEYENII SEC FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

CNPJ nº 48.969.738/0001-98

instituição financeira ou equiparada; ou (a.iii) entidade que tenha suas demonstrações contábeis relativas ao exercício social imediatamente anterior à data de aquisição do direito creditório elaboradas de acordo com a regulamentação editada pela CVM e com a Lei nº 6.404, de 17 de dezembro de 1976, conforme alterada, e auditadas por um auditor independente registrado junto à CVM; (b) se tratar de aplicações em (b.i) títulos públicos federais; (b.ii) operações compromissadas lastreadas em títulos públicos federais; e (b.iii) cotas de fundos que possuam como política de investimento a alocação exclusiva nos títulos a que se referem os itens (b.i) e (b.ii) acima, inclusive fundos de investimento administrados e/ou geridos pelo ADMINISTRADOR, pelo GESTOR e/ou por suas respectivas partes relacionadas.

4.17.2 As aplicações em direitos creditórios decorrentes de receitas públicas originárias ou derivadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou de suas autarquias e fundações, assim como em direitos creditórios cedidos ou originados por empresas controladas pelo poder público, não estão submetidas ao limite de concentração por emissor previsto no item 4.17.1 acima.

4.18 Sem prejuízo de limites mais restritivos definidos neste Regulamento, o GESTOR deverá observar, ainda, os seguintes limites de concentração para a composição da Carteira:

- (i) No máximo, 33% (trinta e três por cento) do Patrimônio Líquido investido em Ativos Financeiros de Liquidez de emissão ou que envolvam retenção de risco por parte do ADMINISTRADOR, GESTOR, e/ou suas partes relacionadas, observado ainda o disposto no item 4.17 acima; e
- (ii) No máximo, 33% (trinta e três por cento) do Patrimônio Líquido investido em operações com derivativos nos quais, inexistindo contraparte central, se tenha como contraparte o GESTOR e/ou suas partes relacionadas, observado ainda o disposto no item 4.17 acima.

4.19 A Classe poderá, nos termos do Art. 30, §5º e do Art. 42, §1º, ambos do Anexo Normativo II da RCMV 175, adquirir direta ou indiretamente: (i) Direitos Creditórios que sejam cedidos e/ou originados pelo ADMINISTRADOR, pelo GESTOR e/ou pela Consultora, ou partes a eles relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto; e (ii) ceder Direitos Creditórios a qualquer das pessoas, fundos de investimento ou entidades referidas no item (i) acima, desde que (i) o GESTOR, a entidade registradora e o CUSTODIANTE de Direitos Creditórios não sejam partes relacionadas entre si; e (ii) a entidade registradora e o CUSTODIANTE dos Direitos Creditórios não sejam partes relacionadas ao originador ou Cedente.

4.19.1 Sem prejuízo do disposto no Capítulo 12 deste Anexo, os Direitos Creditórios registrados em entidade registradora ou depositados em depositária central autorizada pelo Banco Central não serão objeto de custódia qualificada pelo Custodiante.

4.20 É vedada à Classe a aplicação recursos de seu Patrimônio Líquido na aquisição de Direitos Creditórios no exterior.

4.21 É vedada à Classe a aplicação de recursos de seu Patrimônio Líquido na aquisição de Direitos Creditórios Não-Padronizados.

Revolvência da Carteira de Direitos Creditórios

4.22 Os recursos recebidos pela Classe em razão da liquidação dos Direitos Creditórios, a qualquer título, incluindo pagamento regular ou por excussão de garantia, alienação, recompra, indenização pelo Cedente e/ou desinvestimento de Ativo Recuperado, poderão ser destinados à aquisição pela Classe de novos Direitos Creditórios, conforme decisão do GESTOR e desde que observada a ordem de alocação de recursos definida no item 8.1 abaixo.

Ativos Recuperados

4.23 Sem prejuízo da Política de Investimento da Classe prevista neste item, poderão eventualmente compor a carteira de investimento da Classe imóveis (ou direitos reais relacionados), participações

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO RIZA MEYENII SEC FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

CNPJ nº 48.969.738/0001-98

societárias, cotas de fundos de investimento, bens móveis em geral, produtos ou insumos agrícolas, direitos disponíveis, dentre outros ativos, bens ou direitos que não os Direitos Creditórios ou os Ativos Financeiros de Liquidez ("**Ativos Recuperados**"), em decorrência, exclusivamente, dos procedimentos judiciais ou extrajudiciais envolvidos na recuperação dos Direitos Creditórios Inadimplidos, seja por força de: (i) expropriação de ativos; (ii) excussão de garantias; (iii) dação em pagamento; (iv) conversão; (v) adjudicação ou arrematação de bem penhorado pela Classe; ou (vi) transação, nos termos do Art. 840 e seguintes do Código Civil Brasileiro.

- 4.24** No caso de Ativos Recuperados passarem a compor a carteira da Classe, o GESTOR envidará seus melhores esforços para liquidar os Ativos Recuperados da forma mais eficaz, sempre levando em consideração sua natureza, valor intrínseco e liquidez, cabendo ao GESTOR enviar ao ADMINISTRADOR relatório que demonstre os seus esforços na tentativa de alienação dos Ativos Recuperados.
- 4.25** Considerando que a Classe passará a ser proprietária dos Ativos Recuperados com o objetivo específico de vendê-los a terceiros para fins de recuperação do investimento nos Direitos Creditórios, caberá ao GESTOR providenciar o registro da propriedade dos Ativos Recuperados em nome da Classe nas competentes entidades registrarias. Havendo qualquer impossibilidade, o registro deverá ser feito em nome do ADMINISTRADOR, na qualidade de administrador e proprietário fiduciário dos Ativos Recuperados, ficando averbado que estes: (i) não integram o ativo do ADMINISTRADOR; (ii) não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação de responsabilidade do ADMINISTRADOR; (iii) não compõem a lista de bens e direitos do ADMINISTRADOR, para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial; (iv) não podem ser dados em garantia de débito de operação do ADMINISTRADOR; (v) não são passíveis de execução por quaisquer credores do ADMINISTRADOR, por mais privilegiados que possam ser; e (vi) não podem ser onerados, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, para qualquer terceiro.
- 4.26** Ainda que integrem a carteira da Classe, os Ativos Recuperados não serão, sob qualquer hipótese, adquiridos como parte da Política de Investimento da Classe, de forma que serão de sua propriedade exclusivamente, não devendo, portanto, ser contabilizados para fins de enquadramento da Classe.

Regras, procedimentos e limites para efetuar cessão de direitos creditórios para o cedente e suas partes relacionadas

- 4.27** Considerando que não há Cedentes ou contrapartes predeterminados para a aquisição dos Direitos Creditórios, não é possível precisar as hipóteses e procedimentos para que a Classe ceda os Direitos Creditórios novamente aos respectivos Cedentes.

Outras disposições relativas à Política de Investimentos

- 4.28** A Classe poderá realizar aplicações que coloquem em risco parte ou a totalidade de seu patrimônio. Dentre os diversos riscos aos quais está sujeita a Carteira da Classe estão, exemplificativamente, os analisados no Capítulo 16 abaixo, o qual deve ser cuidadosamente lido pelo subscritor ou adquirente das Cotas.
- 4.29** A Classe poderá utilizar instrumentos derivativos, desde que com o objetivo de proteção patrimonial, ou, desde que não resulte em exposição a risco de capital, conforme definida no inciso XXIV do Art. 3º da parte geral da Resolução CVM 175, troca de indexador a que os ativos estão indexados e o índice de referência de cada Subclasse.
- 4.30** A Classe poderá realizar operações de *day trade*, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, independentemente de a Classe possuir estoque ou posição anterior do mesmo Ativo Financeiro.
- 4.31** É vedada qualquer forma de antecipação de recursos às Cedentes para posterior reembolso pela Classe, seja pelo ADMINISTRADOR, GESTOR, CUSTODIANTE ou Agente de Cobrança.
- 4.32** Exceto na medida em que eventualmente previsto nos Contratos de Cessão e/ou em instrumentos eventualmente celebrados entre a Classe e os Cedentes, os Cedentes não serão responsáveis em caso de eventual inadimplemento dos Direitos Creditórios por eles cedidos, sendo responsáveis, não

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO RIZA MEYENII SEC FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

CNPJ nº 48.969.738/0001-98

obstante, apenas pela existência, certeza, conteúdo, exatidão, veracidade, legitimidade, validade e correta formalização dos Direitos Creditórios que cederem à Classe, nos termos da legislação aplicável.

- 4.33** O ADMINISTRADOR e o GESTOR, bem como seus controladores, sociedades coligadas, controladas ou sob controle comum, e/ou subsidiárias, não respondem pela certeza, liquidez, exigibilidade, conteúdo, exatidão, veracidade, legitimidade, validade e/ou correta formalização dos Direitos Creditórios adquiridos pela Classe, tampouco pela solvência dos Devedores e/ou Cedentes dos respectivos Direitos Creditórios.
- 4.34** Sem prejuízo do disposto no item 4.33 acima, o GESTOR será a instituição responsável por verificar e validar, na Data de Aquisição dos Direitos Creditórios pela Classe, o atendimento dos Direitos Creditórios aos Critérios de Elegibilidade em cada operação de aquisição de Direitos Creditórios pela Classe.
- 4.35** As aplicações na Classe não contam com garantia: **(i)** do ADMINISTRADOR; **(ii)** do GESTOR; **(iii)** do Cedente; **(iv)** do CUSTODIANTE; **(v)** dos demais prestadores de serviço da Classe; **(vii)** de qualquer mecanismo de seguro; e/ou **(viii)** do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

CAPÍTULO 5 — CARACTERÍSTICAS, DIREITOS, CONDIÇÕES DE EMISSÃO, APLICAÇÃO E RESGATE DAS COTAS

- 5.1** O patrimônio da Classe é representado por 2 (duas) diferentes Subclasses de Cotas, quais sejam, as Cotas Seniores e Cotas Subordinadas Júnior. As características, os direitos e as condições de emissão, distribuição, aplicação, remuneração e resgate das Cotas estão descritos neste Capítulo.
- 5.2** As Cotas são escriturais, nominativas e correspondem a frações ideais do patrimônio da Classe, cuja propriedade presume-se: (i) pelo registro do nome do Cotista no livro de registro de Cotistas, enquanto mantidas em conta de depósito mantidas junto ao Escriturador em nome dos respectivos Cotistas, nos termos do Art. 15 da Resolução CVM 175; (ii) pelos controles de titularidade mantidos pelo depositário central junto ao qual as Cotas estejam depositadas, nos termos do Art. 25 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, conforme alterada.
- 5.3** As Cotas terão o seu Valor Unitário calculado e divulgado no fechamento de todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de aplicação e resgate, observados os critérios definidos neste Regulamento.

Características das Cotas Seniores

- 5.4** As Cotas Seniores possuem as seguintes características e vantagens e atribuem os seguintes direitos e obrigações aos seus titulares:
- (i) têm prioridade de resgate em relação às Cotas Subordinadas Júnior, observado o disposto neste Regulamento;
 - (ii) conferem direito de voto nas deliberações das Assembleias de Cotistas, observados os quóruns previstos neste Regulamento, sendo que a cada Cota Sênior corresponderá 1 (um) voto;
 - (iii) seu Valor Unitário será calculado e divulgado no fechamento de todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de aplicação ou resgate, observados os critérios definidos neste Regulamento;
 - (iv) os direitos dos titulares das Cotas Seniores contra o Patrimônio Líquido nos termos deste Regulamento, são *pari passu* entre si, não havendo qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares de Cotas Seniores, ressalvadas os prazos para resgate previstos neste Regulamento; e
 - (v) possuem rentabilidade-alvo, o Benchmark.
- 5.5** O Benchmark tem como finalidade definir qual parcela do Patrimônio Líquido deve ser prioritariamente atribuída às Cotas Sênior, e não representa e nem deverá ser considerado como uma promessa, garantia ou sugestão de rentabilidade aos Cotistas. Portanto, os Cotistas somente receberão rendimentos se os resultados da Carteira assim permitirem.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO RIZA MEYENII SEC FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

CNPJ nº 48.969.738/0001-98

5.6 Não se admitirá a subdivisão da Subclasse de Cotas Seniores em séries, nos termos do Art. 2º, inciso XXIII, da Resolução CVM 175, visto que a Classe é constituída como condomínio aberto.

Características das Cotas Subordinadas Júnior

5.7 As Cotas Subordinadas Júnior possuem as seguintes características e vantagens e atribuem os seguintes direitos e obrigações aos seus titulares:

- (i) serão subordinadas às Cotas Seniores para efeito de resgate e distribuição dos rendimentos da Classe;
- (ii) somente poderão ser resgatadas após o resgate da totalidade das Cotas Seniores, em observância à Razão de Garantia, observadas as demais disposições deste Regulamento;
- (iii) conferem direito de voto nas deliberações das Assembleias de Cotistas, observados os quóruns previstos neste Regulamento, sendo que a cada Cota Subordinada Júnior corresponderá 1 (um) voto;
- (iv) seu valor unitário será calculado e divulgado no fechamento de todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de aplicação ou resgate, observados os critérios definidos neste Regulamento;
- (v) deverão atender à Razão de Garantia; e
- (vi) os direitos dos titulares das Cotas Subordinadas Júnior contra o Patrimônio Líquido nos termos deste Regulamento, são *pari passu* entre si, não havendo qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares de Cotas Subordinadas Júnior.

5.7.1 As aplicações em Cotas Subordinadas Júnior deverão ser realizadas exclusivamente em moeda corrente nacional e em montante que garanta, no mínimo: **(i)** o atendimento da Razão de Garantia; e **(ii)** a constituição da Reserva de Despesas.

Emissão e Aplicação nas Cotas

5.8 O ADMINISTRADOR poderá emitir novas Cotas a qualquer momento, inclusive para: (i) a aquisição ou a recuperação de Direitos Creditórios; (ii) que a Classe possa fazer frente às suas obrigações, incluindo, sem se limitar, os Encargos da Classe, nos termos do item 3.1 da parte geral do Regulamento e do item 3.1 deste Anexo I, observados os procedimentos previstos neste Anexo I; e/ou (iii) o reestabelecimento da Razão de Garantia. A distribuição de Cotas da Classe independe de prévio registro na CVM.

5.9 As aplicações nas Cotas serão realizadas pelo respectivo Valor Unitário, nos termos deste Regulamento; sendo certo que, nas emissões de novas Cotas que não difiram, em sua respectiva Subclasse, das Cotas então em circulação, o Valor Unitário na aplicação corresponderá ao Valor Unitário da Cota apurado no Dia Útil em que os recursos aportados pelo Cotista tornem-se efetivamente disponíveis à Classe, desde que respeitado o horário máximo fixado, periodicamente, pelo ADMINISTRADOR, nos termos do item 5.16 abaixo.

5.10 As Cotas serão objeto de distribuição, pelo ADMINISTRADOR, realizada nos termos do Artigo 22, *caput*, da parte geral da Resolução CVM 175, a qual independe de prévio registro perante a CVM.

5.11 As aplicações nas Cotas serão realizadas exclusivamente por Investidores Qualificados, nos termos da regulamentação aplicável, que sejam classes de fundos geridos pelo GESTOR, que estejam vinculados por interesse único e indissociável, subscrevam termo de adesão declarando ter pleno conhecimento dos riscos envolvidos na operação, inclusive da possibilidade de perda total do capital investido. Não haverá, portanto, requisitos de diversificação dos detentores das Cotas. Novas emissões de Cotas poderão ser realizadas pelo ADMINISTRADOR independentemente de aprovação da Assembleia Especial de Cotistas, desde que observada a Razão de Garantia e demais disposições deste Regulamento.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO RIZA MEYENII SEC FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

CNPJ nº 48.969.738/0001-98

- 5.12** Os Cotistas, por ocasião de seu ingresso na Classe, (i) receberão exemplar deste Regulamento, (ii) assinará Termo de Adesão, declarando estar ciente, dentre outras informações: (a) das disposições contidas neste Regulamento, especialmente aquelas referentes à Política de Investimento, e à Taxa de Administração; (b) dos riscos inerentes ao investimento na Classe, conforme descritos neste Regulamento e (c) da possibilidade de perdas decorrentes das características dos Ativos integrantes e/ou que venham a integrar a carteira da Classe; e (iii) assinará a Declaração de Condição de Investidor Qualificado.
- 5.13** A qualidade de Cotista caracterizar-se-á: (i) pela validação do ADMINISTRADOR de toda a documentação cadastral dos Cotistas em conjunto com o Termo de Adesão devidamente assinados; e (ii) pela abertura de conta de depósitos em nome dos Cotistas.
- 5.14** O extrato da conta de depósito, emitido pelo agente escriturador, das Cotas, será o documento hábil para comprovar: (a) a obrigação do ADMINISTRADOR, perante os Cotistas, de cumprir as prescrições constantes deste Regulamento e das demais normas aplicáveis à Classe; e (b) a propriedade do número de Cotas pertencentes a cada Cotista.
- 5.15** As aplicações nas Cotas serão realizadas à vista, pelo respectivo Valor Nominal Unitário apurado no Dia Útil em que se realizar o respectivo aporte de recursos pelo Cotista, e serão efetuadas (i) por meio de sistema administrado e operacionalizado pela B3; (ii) por meio de transferência eletrônica disponível – TED do respectivo valor para a Conta da Classe a ser indicada pelo ADMINISTRADOR; ou (iii) por outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN e aprovado pelo ADMINISTRADOR.
- 5.16** A aplicação de recursos na Classe somente será considerada realizada na data do recebimento efetivo da solicitação, o qual deverá ocorrer até às 16:00 (dezesseis) horas. A solicitação de aplicação realizada após às 16:00 (dezesseis) horas será considerada, automaticamente, como solicitada no 1º (primeiro) Dia Útil subsequente ao do pedido. Os pagamentos de resgates das Cotas serão realizados em moeda corrente nacional, (i) por meio da B3, conforme as Cotas estejam custodiadas na B3; ou (ii) por meio de crédito dos respectivos valores em recursos disponíveis diretamente na conta de titularidade dos Cotistas, mediante ordem de pagamento, crédito em conta corrente, documento de ordem de crédito, ou outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN.
- 5.17** O valor mínimo de aplicação nas Cotas quando do ingresso do Investidor Qualificado como Cotista é de R\$ 100,00 (cem reais). Não existem valores mínimos ou máximos para novas aplicações ou pedidos de resgate, tampouco para manutenção ou movimentações de investimentos na Classe.
- 5.18** As Cotas têm o seu valor determinado com base na divisão do valor do Patrimônio Líquido da Classe pelo número de Cotas ao final de cada dia, observadas as normas contábeis aplicáveis à Classe e as disposições do presente Regulamento. Assim, a Classe terá o valor de suas Cotas calculadas diariamente, no fechamento do dia.
- 5.19** É facultado ao GESTOR suspender, a qualquer momento, novas aplicações na Classe, desde que tal suspensão se aplique indistintamente a novos investidores e cotistas atuais.
- 5.20** A suspensão do recebimento de novas aplicações em um dia não impede a reabertura posterior para aplicações.
- 5.21** O GESTOR deve comunicar imediatamente ao ADMINISTRADOR, na condição de distribuidor das Cotas da Classe, sobre suspensão de novas aplicações.

Vedação à Negociação das Cotas

- 5.22** As Cotas não podem ser objeto de cessão ou transferência, salvo nos casos de: (i) decisão judicial ou arbitral; (ii) operações de cessão fiduciária; (iii) execução de garantia; (iv) sucessão universal; (v) dissolução de sociedade conjugal ou união estável por via judicial ou escritura pública que disponha sobre a partilha de bens; (vi) transferência de administração ou portabilidade de planos de previdência; (vii) integralização de participações acionárias em companhias ou no capital social de sociedades limitadas; (viii) integralização de cotas de outras classes, passando assim à propriedade da classe cujas

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO RIZA MEYENII SEC FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

CNPJ nº 48.969.738/0001-98

cotas foram integralizadas; e (ix) resgate de Cotas em cotas de outras classes, passando assim essas últimas cotas à propriedade do Cotista cujas Cotas foram resgatadas.

Razão de Garantia

5.23 Após a primeira aplicação em Cotas Seniores e enquanto houver Cotas Seniores em Circulação, a Razão de Garantia deverá ser igual ou superior a 10% (dez por cento).

5.24 A Razão de Garantia será apurada todo Dia Útil pelo ADMINISTRADOR.

5.24.1 Verificado Excesso de Garantia, desde que assim seja deliberado por maioria dos votos dos titulares das Cotas Subordinadas Júnior em Circulação em Assembleia de Cotistas, as Cotas Subordinadas Júnior poderão ser objeto de Amortização Extraordinária até o limite do Excesso de Garantia – ainda que tal Amortização Extraordinária ocorra antes do resgate integral das Cotas Seniores – desde que: **(i)** seja observada a ordem de alocação de recursos definida no item 8.1 abaixo; **(ii)** não existam Obrigações da Classe vencidas e não pagas; **(iii)** não estejam em curso quaisquer Eventos de Avaliação e/ou Eventos de Liquidação; **(iv)** existam suficientes Ativos Financeiros de Liquidez e/ou recursos disponíveis; e **(vii)** permaneça atendida a Razão de Garantia.

5.25 Sempre que se fizer necessário para o reestabelecimento da Razão de Garantia e/ou da Reserva de Despesas, a Classe poderá emitir novas Cotas Subordinadas Júnior, por ato unilateral do ADMINISTRADOR, comunicando os titulares de Cotas Subordinadas Júnior para que apliquem nas Cotas Subordinadas Júnior emitidas na proporção do número de Cotas Subordinadas Júnior detidas.

Classificação de Risco das Cotas

5.26 As Cotas Seniores e as Cotas Subordinadas Júnior não serão classificadas por agência classificadora de risco em funcionamento no País, uma vez que as subclasses de Cotas não serão destinadas ao público em geral.

CAPÍTULO 6 – ATRIBUIÇÃO DE RESULTADO ÀS COTAS E CÁLCULO DO VALOR UNITÁRIO

6.1 As Cotas, independentemente da Subclasse, terão seu Valor Unitário calculado e divulgado pelo ADMINISTRADOR todo Dia Útil, no fechamento dos mercados, a partir do Dia Útil seguinte à primeira aplicação em Cotas da respectiva Subclasse, até a data de resgate total das Cotas da respectiva Subclasse, ou na data de liquidação da Classe, conforme o caso. A primeira valorização ocorrerá no Dia Útil seguinte à respectiva primeira aplicação em Cotas da respectiva Subclasse, e a última na data de resgate da respectiva Subclasse ou na data de liquidação da Classe, conforme o caso.

6.2 A partir da primeira aplicação em Cotas Seniores, o Valor Unitário das Cotas Seniores, calculado no fechamento de cada Dia Útil, equivalerá ao menor valor entre: **(i)** o Valor Unitário na data de primeira aplicação em Cotas Seniores, atualizado pelo Benchmark, sem solução de continuidade; e **(ii)** o resultado da divisão do valor do Patrimônio Líquido apurado para o respectivo dia, pelo número de Cotas Seniores em Circulação na respectiva data de cálculo.

6.3 A partir da primeira aplicação em Cotas Subordinadas Júnior seu respectivo Valor Unitário será calculado todo Dia Útil, devendo tal valor corresponder ao valor do Patrimônio Líquido subtraído o valor da totalidade das Cotas Seniores em Circulação, se houver, dividido pelo número de Cotas Subordinadas Júnior em Circulação no respectivo Dia Útil.

6.3.1 Este Regulamento não constitui promessa de rendimentos, estabelecendo meramente critérios e preferências para distribuição de rendimentos entre as Cotas das diferentes Subclasses. As Cotas auferirão rendimentos somente se os resultados da Carteira da Classe assim o permitirem.

CAPÍTULO 7 – RESGATE DAS COTAS

Resgate de Cotas Sênior

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO RIZA MEYENII SEC FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

CNPJ nº 48.969.738/0001-98

7.1 As Cotas Seniores podem ser resgatadas a qualquer tempo com rendimento, ressalvadas as restrições previstas neste Regulamento e na regulamentação aplicável. Os resgates de Cotas Seniores serão processados da seguinte forma:

- (i) A conversão das Cotas Seniores, assim entendida como a definição do Valor Unitário para efeito do pagamento de seu resgate, será realizada no dia da Data de Solicitação de Resgate, ou no Dia Útil subsequente, caso tal data não seja considerada Dia Útil (D+0); e
- (ii) O resgate de Cotas Seniores será pago no primeiro Dia Útil subsequente à respectiva data de conversão, realizada nos termos do item (i) acima (D+1). Contudo, caso o total de resgates solicitados pelo Cotista seja inferior a 10% (dez por cento) do Patrimônio Líquido da Classe, o pagamento será efetuado no dia útil da respectiva solicitação (D+0), desde que a mesma se dê dentro do horário estabelecido pela ADMINISTRADORA, sem a cobrança de taxa e/ou despesas.

Resgate de Cotas Subordinadas Júnior

7.2 Observada a Razão de Garantia, os resgates de Cotas Subordinadas Júnior serão processados da seguinte forma:

- (i) A conversão das Cotas Subordinadas Júnior, assim entendida definição do Valor Unitário para efeito do pagamento de seu resgate, será realizada na Data de Solicitação de Resgate, ou no Dia Útil subsequente caso tal data não seja considerada Dia Útil (D+0); e
- (ii) O resgate de Cotas Subordinadas Júnior será pago no primeiro Dia Útil subsequente à respectiva data de conversão, realizada nos termos do item (i) acima (D+1). Contudo, caso o total de resgates solicitados pelo Cotista seja inferior a 10% (dez por cento) do Patrimônio Líquido da Classe, o pagamento será efetuado no dia útil da respectiva solicitação (D+0), desde que a mesma se dê dentro do horário estabelecido pela ADMINISTRADORA, sem a cobrança de taxa e/ou despesas.

Outras disposições sobre o resgate de Cotas

7.3 O resgate da totalidade de Cotas Seniores não impede a emissão posterior de novas Cotas Seniores, independentemente da realização de Assembleia de Cotistas.

7.4 No âmbito de processo de liquidação antecipada descrito no Capítulo 11 abaixo, os Cotistas poderão receber Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros de Liquidez no resgate de suas Cotas.

7.5 No caso de fechamento dos mercados ou em casos excepcionais de inadimplência e/ou iliquidez dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, ou que possam alterar desfavoravelmente o tratamento tributário aplicável à Classe ou ao conjunto de Cotistas, em prejuízo destes últimos, é permitido ao ADMINISTRADOR e ao GESTOR, a seu critério e de acordo com parâmetros estabelecidos neste Regulamento, limitar os pedidos de resgate ou declarar o fechamento da Classe para resgates, sendo certo que, tanto por ocasião do fechamento da Classe como por ocasião de sua posterior abertura, o ADMINISTRADOR deverá ser comunicado pelo GESTOR, conforme aplicável, para que este proceda com a imediata divulgação de fato relevante.

7.6 Caso a Classe permaneça fechada por período superior a 5 (cinco) Dias Úteis consecutivos, o ADMINISTRADOR convocará, no prazo máximo de 1 (um) dia, para realização em até 15 (quinze) dias, Assembleia Especial de Cotistas para deliberar sobre as seguintes possibilidades, que podem ser adotadas de modo isolado ou conjuntamente: (a) reabertura ou manutenção do fechamento da Classe para resgate; (b) cisão da Classe; (c) liquidação antecipada da Classe; e (d) desde que em comum acordo com os Cotistas que terão as Cotas resgatadas, manifestada na Assembleia Especial de Cotistas ou fora dela, resgate de Cotas em Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros de Liquidez.

7.7 Alternativamente à convocação de Assembleia Especial de Cotistas para deliberar sobre determinadas possibilidades, em caso de fechamento da Classe para a realização de resgates, nos termos da regulamentação aplicável, o GESTOR poderá, a seu critério, e sob sua responsabilidade, cindir do

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO RIZA MEYENII SEC FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

CNPJ nº 48.969.738/0001-98

patrimônio da Classe os ativos excepcionalmente ilíquidos, para sua utilização na integralização de Cotas de uma nova classe fechada ou de uma nova subclasse fechada já existente, observadas as disposições da regulamentação aplicável.

- 7.8** As Cotas não poderão ser objeto de amortização, exceto no caso de Amortização Extraordinária.
- 7.9** Os pagamentos de resgate das Cotas serão efetuados, como regra geral, em moeda corrente nacional, pelo valor da Cota pelo valor apurado da Cota do dia na data de conversão, por meio do Sistema de Pagamentos Brasileiro – SPB, observados os procedimentos do agente escriturador.
- 7.10** Quando a data estipulada para pagamento de resgate de Cotas se der em dia que seja feriado de âmbito nacional, sábados e domingos, tal pagamento será efetuado no primeiro Dia Útil seguinte, pelo valor da Cota apurado no fechamento dos mercados no Dia Útil imediatamente anterior ao do pagamento.
- 7.11** O Cotista que não estiver sujeito à tributação do IR e/ou do IOF em razão de isenção, alíquota zero, imunidade e outros, poderá ser exigido pelo ADMINISTRADOR que apresente ao agente escriturador, documentação comprobatória de sua situação tributária sob pena de ter descontado do resgate os valores devidos, conforme o caso e nos termos da legislação em vigor.
- 7.11.1** O Cotista que tenha apresentado documentação comprobatória de sua condição de imunidade ou isenção tributária, nos termos do item 7.11 acima, e que tiver essa condição alterada ou revogada por disposição normativa, seja por deixar de atender às condições e requisitos prescritos no dispositivo legal aplicável, ou por ter tal condição questionada por autoridade judicial, fiscal ou regulamentar competente, ou, ainda, por ter tal condição alterada e/ou revogada por qualquer outra razão que não as mencionadas acima, deverá comunicar esse fato, de forma detalhada e por escrito, ao ADMINISTRADOR, com cópia para o CUSTODIANTE, bem como prestar qualquer informação adicional em relação ao tema que lhe seja solicitada pelo ADMINISTRADOR e/ou pelo CUSTODIANTE.

CAPÍTULO 8 – ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS

- 8.1** O ADMINISTRADOR e o GESTOR obrigam-se a, a partir da primeira aplicação em Cotas até a liquidação integral das Obrigações da Classe, utilizar os recursos disponíveis na Conta da Classe e/ou mantidos em Ativos Financeiros de Liquidez, em cada Dia Útil, de acordo com a seguinte ordem de prioridade de alocação de modo que cada item abaixo listado apenas será contemplado após o direcionamento do montante total necessário para a satisfação dos itens anteriores, ressalvado, enquanto em curso um Evento de Avaliação e/ou um Evento de Liquidação, o disposto nos itens 11.1.2 e 11.4 abaixo:
- (i) pagamento dos Encargos;
 - (ii) constituição e/ou recomposição de reserva para o pagamento dos Encargos da Classe, a ser mantida exclusivamente em Ativos Financeiros de Liquidez, de modo que esta, ao final de cada Dia Útil, seja equivalente ao montante estimado dos Encargos da Classe, a serem incorridos nos 3 (três) meses calendário imediatamente subsequentes ("Reserva de Despesas");
 - (iii) conversão e pagamento de resgate de Cotas Seniores, se houver;
 - (iv) conversão e pagamento de resgate de Cotas Subordinadas Júnior, observado os procedimentos deste Regulamento; e
 - (v) aquisição pela Classe de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez, observando-se a Política de Investimentos.

CAPÍTULO 9 – METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DA CLASSE

- 9.1** Enquanto não houver mercado líquido de direitos creditórios cujas características sejam semelhantes aos Direitos Creditórios integrantes da Carteira, estes serão mensurados a valor justo, todo Dia Útil, pelos respectivos custos de aquisição, atualizados *pro rata temporis* pela mesma taxa de deságio

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO RIZA MEYENII SEC FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

CNPJ nº 48.969.738/0001-98

aplicada na sua aquisição ou pela taxa do ativo em si, acrescidos dos respectivos juros e atualização monetária incorridos no período, se houver.

9.2 Os Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira serão marcados a mercado, nos termos da legislação em vigor e com a observância dos procedimentos definidos pelo ADMINISTRADOR em seu Manual de Marcação a Mercado disponível no seu *websites*, no endereço www.btgpactual.com/asset-management/administracao-fiduciaria, e previstos neste Regulamento. A valorização dos Ativos Financeiros de Liquidez, públicos ou privados, que compõem a Carteira será efetuada com base nas cotações obtidas nos mercados organizados em que o ativo seja negociado, de acordo com as regras do BACEN e da CVM.

9.3 As provisões para perdas e as perdas havidas com Direitos Creditórios ou com os Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira serão, respectivamente, efetuadas ou reconhecidas nos termos da Instrução CVM 489. Desta forma, o valor do saldo dos Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros de Liquidez será reduzido pelo valor da provisão efetuada ou perda reconhecida e passará a constituir a nova base de custo, admitindo-se a reversão das perdas, desde que por motivo justificado subsequente ao que levou ao seu reconhecimento, limitada ao custo de aquisição, acrescida dos rendimentos auferidos, computando-se a valorização em contrapartida à adequada conta de receita no resultado do período.

9.3.1 O efeito de perda ou provisão para devedores duvidosos de Direitos Creditórios de um mesmo Devedor deverá ser mensurado levando-se em consideração o disposto no Art. 13 da Instrução CVM 489, sendo facultada a análise individualizada dos Direitos Creditórios, observada a metodologia de avaliação descrita no Manual de Provisionamento do ADMINISTRADOR e demais regras aplicáveis.

CAPÍTULO 10 – ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS

10.1 Sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação vigente, são aplicáveis à Assembleia Especial de Cotistas as mesmas disposições procedimentais da Assembleia Geral de Cotistas.

10.2 A Assembleia Especial de Cotistas é responsável por deliberar sobre as matérias específicas da Classe de Cotas, sem prejuízo das demais disposições previstas na regulamentação aplicável, incluindo, mas não se limitando a:

- (i) deliberar sobre as demonstrações contábeis da Classe;
- (ii) deliberar sobre substituição de Prestadores de Serviços Essenciais;
- (iii) deliberar sobre elevação da Taxa de Administração, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução;
- (iv) deliberar sobre incorporação, fusão, cisão total ou parcial, a transformação ou liquidação da Classe;
- (v) alterações das características, vantagens, direitos e obrigações das Cotas;
- (vi) alterar critérios e procedimentos para resgate de Cotas mediante dação em pagamento de Direitos Creditórios;
- (vii) aprovar a contratação de Agente de Cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos;
- (viii) deliberar sobre os procedimentos a serem implementados pelo ADMINISTRADOR (i.e., liquidação antecipada da Classe), por conta e ordem da Classe, na hipótese de ocorrência de qualquer Evento de Avaliação;
- (ix) deliberar sobre a nomeação de representante dos Cotistas, se houver;
- (x) deliberar sobre a eventual necessidade de aportes adicionais de recursos na Classe pelos Cotistas;

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO RIZA MEYENII SEC FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

CNPJ nº 48.969.738/0001-98

- (xi) alterações na Política de Investimentos;
- (xii) alterações nos Critérios de Elegibilidade; e
- (xiii) alteração dos Eventos de Avaliação, dos Eventos de Liquidação e/ou das consequências deles decorrentes em função do previsto neste Regulamento.

10.3 Caso a matéria em deliberação resulte ou possa resultar em uma redução da Razão de Garantia de uma determinada Subclasse, somente podem votar os titulares de Subclasses de Cotas Seniores.

10.4 O ADMINISTRADOR ou os Cotistas poderão convocar, para participar de Assembleia Especial de Cotistas, representantes do Auditor Independente ou quaisquer outros terceiros cuja presença seja considerada relevante para a deliberação de qualquer matéria constante da ordem do dia.

CAPÍTULO 11 – EVENTOS DE AVALIAÇÃO, EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO, E PROCEDIMENTOS DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA

Eventos de Avaliação

11.1 É considerado um Evento de Avaliação, sem prejuízo das disposições legais aplicáveis, a renúncia do GESTOR e/ou do ADMINISTRADOR, sem que tenham sido tomadas tempestivamente as providências previstas no CAPÍTULO 2 da parte geral deste Regulamento.

11.1.1 Na ocorrência de qualquer Evento de Avaliação, será convocada Assembleia Especial de Cotistas, para avaliar o grau de comprometimento das atividades da Classe em razão do Evento de Avaliação, podendo a Assembleia Especial de Cotistas deliberar: **(i)** pela continuidade das atividades da Classe; ou **(ii)** que o Evento de Avaliação que deu causa à Assembleia Especial de Cotistas constitui um Evento de Liquidação, hipótese em que deverão ser deliberadas as matérias referidas no item 11.4 abaixo e adotados os procedimentos previstos no item 11.5.1 abaixo.

11.1.2 No momento de verificação de qualquer Evento de Avaliação, os procedimentos de aquisição de novos Direitos Creditórios e, se aplicável, de Amortização Extraordinária das Cotas, deverão ser imediatamente interrompidos, até que: **(i)** seja proferida decisão final em Assembleia Especial de Cotistas, convocada especificamente para este fim, nos termos do item 11.1.1, autorizando a retomada dos procedimentos de aquisição de novos Direitos Creditórios, Amortização Extraordinária e resgate das Cotas; e/ou **(ii)** seja sanado o Evento de Avaliação.

11.1.3 Na hipótese de não instalação da Assembleia Especial de Cotistas por falta de quórum, o ADMINISTRADOR dará início aos procedimentos referentes à liquidação da Classe, com o consequente resgate das Cotas, nos termos do item 11.3 e seguintes, abaixo.

11.1.4 Caberá aos Prestadores de Serviços Essenciais e aos Cotistas definirem os procedimentos de liquidação da Classe de forma a preservar os objetivos da Classe e os interesses e pretensões dos Cotistas.

Eventos de Liquidação

11.2 As seguintes hipóteses são consideradas Eventos de Liquidação:

- (i) caso seja deliberado em Assembleia de Cotistas que um Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação;
- (ii) na hipótese de rescisão do Contrato de Custódia ou renúncia do CUSTODIANTE, sem que tenha havido sua substituição por outra instituição, de acordo com os procedimentos estabelecidos neste Regulamento;
- (iii) renúncia do ADMINISTRADOR sem que a Assembleia Geral de Cotistas eficazmente nomeie instituição habilitada para substituí-lo, nos termos estabelecidos neste Regulamento;
- (iv) por determinação da CVM, em caso de violação de normas legais ou regulamentares;

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO RIZA MEYENII SEC FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

CNPJ nº 48.969.738/0001-98

- (v) sempre que assim decidido pelos Cotistas em Assembleia de Cotistas especialmente convocada para tal fim;
- (vi) intervenção ou liquidação extrajudicial do CUSTODIANTE, ADMINISTRADOR, ou GESTOR, sem a sua efetiva substituição nos termos deste Regulamento;
- (vii) se, após 90 (noventa) dias contados do início de suas atividades, a Classe não houver atingido a Alocação Mínima de Investimento;
- (viii) se, após 90 (noventa) dias do início das atividades do FUNDO, o Patrimônio Líquido diário inferior da Classe for inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) pelo período de 90 (noventa) dias consecutivos; e/ou
- (ix) caso, por inexistência de recursos líquidos, a Classe não possa fazer frente aos Encargos da Classe e/ou às suas obrigações perante terceiros nas respectivas datas de vencimento.

Procedimentos de Liquidação Antecipada

- 11.3** Verificado quaisquer dos Eventos de Liquidação, o ADMINISTRADOR deverá dar início aos procedimentos de liquidação antecipada da Classe, definidos nos itens a seguir.
- 11.4** Na hipótese prevista no item 11.3 acima, o ADMINISTRADOR deverá: (i) interromper os procedimentos de aquisição de novos Direitos Creditórios e de resgate das Cotas; e (ii) convocar imediatamente uma Assembleia de Cotistas, a fim de que os Cotistas deliberem sobre os procedimentos que serão adotados para preservar seus direitos, interesses e prerrogativas.
- 11.5** Caso a Assembleia de Cotistas referida no item 11.4 acima não seja instalada em segunda convocação, em virtude do não comparecimento de quaisquer Cotistas, o ADMINISTRADOR poderá adotar os procedimentos descritos nos itens abaixo.
 - 11.5.1** Exceto se sanado o Evento de Liquidação em curso e/ou a Assembleia de Cotistas referida no item 11.4 acima determinar a não liquidação antecipada da Classe, a Classe resgatará todas as Cotas. O resgate das Cotas será realizado ao mesmo tempo, respeitando-se a Ordem de Subordinação e a igualdade de condições para as Cotas de uma mesma Subclasse, observados os seguintes procedimentos:
 - (i) O ADMINISTRADOR (i) liquidará todos os investimentos e aplicações detidas pela Classe, e (ii) transferirá todos os recursos recebidos à Conta da Classe;
 - (ii) todos os recursos decorrentes do recebimento, pela Classe, dos valores dos Direitos Creditórios, serão imediatamente destinados à Conta da Classe; e
 - (iii) observada a ordem de alocação dos recursos definida no Capítulo 8 acima, o ADMINISTRADOR debitará a Conta da Classe e procederá ao resgate antecipado das Cotas até o limite dos recursos disponíveis.
- 11.6** Caso a Classe não detenha, na data de liquidação antecipada da Classe, recursos em moeda corrente nacional suficientes para efetuar o pagamento do resgate devido aos Cotistas, as Cotas poderão ser resgatadas mediante a entrega dos Direitos Creditórios e/ou dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira em pagamento aos Cotistas. Os Cotistas poderão receber Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros de Liquidez no resgate de suas Cotas, sendo o respectivo pagamento realizado fora do ambiente da B3.
 - 11.6.1** Qualquer entrega de Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros de Liquidez, para fins de pagamento de resgate aos Cotistas, deverá ser realizada mediante a utilização de procedimento de rateio e respeitando a Ordem de Subordinação, considerando a proporção do número de Cotas detido por cada um dos Cotistas no momento do rateio em relação ao Patrimônio Líquido, fora do âmbito da B3.
- 11.7** A Assembleia de Cotistas deverá deliberar sobre os procedimentos de entrega dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira como pagamento aos Cotistas pelo resgate de

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO RIZA MEYENII SEC FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

CNPJ nº 48.969.738/0001-98

suas Cotas, observado o quórum de deliberação de que trata este Regulamento e a regulamentação aplicável.

11.7.1 Caso a Assembleia de Cotistas referida no item 11.7 acima não seja instalada em segunda convocação, em virtude do não comparecimento de quaisquer Cotistas, o ADMINISTRADOR poderá adotar os procedimentos descritos nos itens abaixo.

11.8 Na hipótese do item 11.7.1 acima ou na hipótese de a Assembleia Geral de Cotistas referida no item 11.7 acima não chegar a acordo comum referente aos procedimentos de entrega dos Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira como pagamento aos Cotistas pelo resgate de suas Cotas, o ADMINISTRADOR – desde já investida pelos Cotistas dos bastantes poderes para tanto – entregará aos Cotistas, a título de resgate de suas Cotas, os Direitos Creditórios e/ou os Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira mediante a constituição de um condomínio civil, nos termos do Art. 1.314 do Código Civil, o qual sucederá a Classe em todos os seus direitos e obrigações, sendo que o quinhão que caberá a cada Cotista será calculado de acordo com a proporção de Cotas detidas frente ao Patrimônio Líquido quando da constituição da efetiva liquidação da Classe. Após a constituição do condomínio acima referido, o ADMINISTRADOR estará desobrigada em relação às responsabilidades estabelecidas neste Regulamento, ficando autorizada a liquidar a Classe perante as autoridades competentes.

11.8.1 O ADMINISTRADOR deverá notificar os Cotistas, por meio **(i)** de carta endereçada a cada um dos Cotistas e/ou **(ii)** correio eletrônico endereçado a cada um dos Cotistas, conforme disposto neste Regulamento, para que os mesmos elejam um administrador para o referido condomínio de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez, na forma do Art. 1.323 do Código Civil, informando a proporção de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez a que cada Cotista faz jus, sem que isso represente qualquer responsabilidade do ADMINISTRADOR perante os Cotistas após a constituição do condomínio.

11.8.2 Caso os titulares das Cotas não procedam à eleição do administrador do condomínio dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação acima referida, essa função será exercida pelo titular de Cotas que detenha a maioria das Cotas.

11.9 O CUSTODIANTE e ou o Depositário, conforme o caso, fará a guarda dos Documentos Comprobatórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias contados da notificação referida no item 11.8.2 acima, dentro do qual o administrador do condomínio, eleito pelos Cotistas ou ao qual essa função tenha sido atribuída nos termos deste Regulamento, indicará ao CUSTODIANTE, hora e local para que seja feita a entrega dos Direitos Creditórios, dos Documentos Comprobatórios e Ativos Financeiros de Liquidez. Expirado este prazo, o ADMINISTRADOR poderá promover a consignação dos Direitos Creditórios, dos Documentos Comprobatórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez, na forma do Art. 334 do Código Civil.

CAPÍTULO 12 – PRESTADORES DE SERVIÇOS

Administração

12.1 A Classe será administrada pelo ADMINISTRADOR. Observadas as limitações estabelecidas neste Regulamento e nas demais disposições legais e regulamentares vigentes, o ADMINISTRADOR tem poderes para praticar todos os atos necessários à administração da Classe, observadas as competências inerentes ao GESTOR.

12.1.1 O ADMINISTRADOR declara que é instituição financeira participante aderente ao *Foreign Account Tax Compliance Act* (“**FATCA**”) com *Global Intermediary Identification Number* (“**GIIN**”).

12.2 Incluem-se entre as obrigações do ADMINISTRADOR, contratar, em nome da Classe, se necessário, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços: **(i)** tesouraria, controle e processamento dos ativos; **(ii)** escrituração das Cotas; e **(iii)** auditoria independente, nos termos do Art. 69 da Resolução CVM 175.

12.3 Incumbe, ainda, ao ADMINISTRADOR as seguintes atividades:

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO RIZA MEYENII SEC FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

CNPJ nº 48.969.738/0001-98

- (i) sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações contábeis, manter, separadamente, registros com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre o ADMINISTRADOR, GESTOR, CUSTODIANTE, entidade registradora e respectivas partes relacionadas, de um lado; e a Classe, de outro;
- (ii) encaminhar, ao Sistema de Informações de Créditos do BACEN – SCR, mensalmente, no prazo de até 10 (dez) Dias úteis após o mês a que se referirem, documento composto pelos dados individualizados de risco de crédito referentes a cada operação de crédito, conforme modelos disponíveis na página do BACEN na rede mundial de computadores;
- (iii) obter autorização específica do Devedor, passível de comprovação, para fins de consulta às informações constantes do SCR; e
- (iv) no que se refere à classe que adquira os precatórios federais, monitorar e informar, imediatamente, via comunicado ao mercado ou fato relevante, a depender da relevância, sobre quaisquer eventos de reavaliação do ativo.

12.4 Incluem-se entre as obrigações do ADMINISTRADOR, sem prejuízo de outras previstas na regulamentação:

- (i) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:
 - (a) o registro de Cotistas;
 - (b) o livro de atas das Assembleias de Cotistas;
 - (c) o livro ou lista de presença de Cotistas;
 - (d) os pareceres do Auditor Independente; e
 - (e) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio da Classe;
- (ii) pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;
- (iii) elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais da Classe;
- (iv) manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pela Classe, inclusive os Prestadores de Serviços Essenciais, bem como as demais informações cadastrais da Classe e suas Subclasses de Cotas;
- (v) manter serviço de atendimento ao Cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações;
- (vi) receber e processar os pedidos de resgate de Cotas;
- (vii) monitorar as hipóteses de Liquidação Antecipada;
- (viii) observar as disposições constantes do Regulamento; e
- (ix) cumprir as deliberações da Assembleia de Cotistas.

12.5 É vedado ao ADMINISTRADOR e ao GESTOR, praticar os seguintes atos em nome da Classe:

- (i) contrair ou efetuar empréstimos;
- (ii) vender Cotas à prestação;
- (iii) garantir rendimento predeterminado aos Cotistas;
- (iv) utilizar recursos da classe para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas; e
- (v) praticar qualquer ato de liberalidade.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO RIZA MEYENII SEC FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

CNPJ nº 48.969.738/0001-98

- 12.6** É vedado ao ADMINISTRADOR receber ou orientar o recebimento de depósito em conta corrente que não seja de titularidade da Classe ou não seja conta-vinculada.
- 12.7** É vedada a aquisição de Direitos Creditórios originados ou cedidos pelo ADMINISTRADOR, GESTOR ou partes relacionadas, exceto se (i) o ADMINISTRADOR, GESTOR, a entidade registradora e o CUSTODIANTE de Direitos Creditórios não forem partes relacionadas entre si; e (ii) a entidade registradora e o CUSTODIANTE não sejam partes relacionadas ao originador ou Cedente.
- 12.8** É vedado ao ADMINISTRADOR, em nome da Classe: **(a)** prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma; **(b)** realizar operações e negociar com ativos financeiros ou modalidades de investimento não previstos neste Regulamento e na Resolução CVM 175; **(c)** aplicar recursos diretamente no exterior; **(d)** adquirir Cotas; **(e)** pagar ou ressarcir-se de multas impostas em razão do descumprimento de normas previstas neste Regulamento; **(f)** vender Cotas a prestação; **(g)** vender Cotas a instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil cedentes de direitos creditórios, exceto quando se tratar de Cotas cuja Subclasse subordine-se às demais para efeito de resgate; **(h)** prometer rendimento predeterminado aos Cotistas; **(i)** fazer, em sua propaganda ou em outros documentos apresentados aos investidores, promessas de retiradas ou de rendimentos, com base em seu próprio desempenho, no desempenho alheio ou no de ativos financeiros ou modalidades de investimento disponíveis no âmbito do mercado financeiro; **(j)** delegar poderes de gestão da Carteira, ressalvado os poderes do GESTOR dispostos na Resolução CVM 175 e no item 12.16 e seguintes abaixo; e **(l)** efetuar locação, empréstimo, penhor ou caução dos direitos e demais ativos integrantes da Carteira. O ADMINISTRADOR dispõe de regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permitem verificar o cumprimento, pelos prestadores de serviços contratos da Classe das funções para os quais foram contratados, sendo certo que tais regras e procedimentos disponibilizados e mantidos atualizados em seu *website*, no endereço www.btgpactual.com/asset-management/administracao-fiduciaria.
- 12.9** No exercício de suas respectivas funções, o ADMINISTRADOR está autorizado, em caráter exclusivo, por conta e ordem da Classe, a:
- (i) abrir e movimentar, em nome da Classe, as contas correntes, as contas de depósito específicas abertas diretamente em nome da Classe (i) no SELIC, (ii) na B3, ou (iii) em instituições ou entidades autorizadas à prestação desses serviços pelo BACEN ou pela CVM em que os Ativos Financeiros de Liquidez sejam negociados, liquidados ou registrados, sempre com estrita observância aos termos e às condições deste Regulamento;
 - (ii) dar e receber quitação ou declarar o vencimento antecipado dos Ativos Financeiros de Liquidez;
 - (iii) efetuar, às expensas da Classe, o pagamento das despesas e Encargos da Classe necessários à manutenção de sua boa ordem administrativa, legal e operacional, desde que existam recursos disponíveis e suficientes para tanto; e
 - (iv) somente acatar ordens de pessoas autorizadas do ADMINISTRADOR, observadas as competências definidas neste Regulamento.
- 12.10** Sem prejuízo de seus outros deveres e responsabilidades, o ADMINISTRADOR deverá colocar à disposição, em sua sede, cópias das demonstrações financeiras auditadas da Classe e dos relatórios referentes à Classe que venham a ser entregues à CVM.
- 12.11** O ADMINISTRADOR declara que, no exercício de suas funções, não se encontra em conflito de interesses com o GESTOR, bem como manifesta sua independência nas atividades descritas neste Regulamento e na eventual cessão de Direitos Creditórios à Classe.
- 12.12** O ADMINISTRADOR poderá renunciar às suas funções, observados os procedimentos definidos no Art. 107 da parte geral da Resolução CVM 175, caso os Cotistas não aprovem a emissão da Subclasse Específica, quando tal emissão for necessária nos termos do Capítulo 15.
- 12.13** Os Prestadores de Serviços Essenciais deverão, sem qualquer custo adicional para a Classe, colocar à disposição da instituição que vier a substituí-lo, no prazo de 10 (dez) Dias Úteis, contado da realização

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO RIZA MEYENII SEC FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

CNPJ nº 48.969.738/0001-98

da Assembleia Especial de Cotistas ou outro prazo aprovado pelos Cotistas, todos os registros, relatórios, extratos, bancos de dados e demais informações sobre a Classe e sobre sua administração ou gestão que tenham sido obtidos, gerados, preparados ou desenvolvidos pelos Prestadores de Serviços Essenciais ou seus agentes envolvidos, direta ou indiretamente, com a administração ou gestão da Classe ou que quaisquer das Pessoas anteriormente referidas tenham tido acesso por força da execução de suas funções, independentemente do meio em que as informações estejam armazenadas ou disponíveis, de forma que a instituição substituta cumpra, sem solução de continuidade, os deveres e as obrigações dos Prestadores de Serviços Essenciais, nos termos deste Regulamento. A entrega dos documentos e informações aqui mencionados deverá ocorrer de acordo com o procedimento previsto e aprovado pelos Cotistas na referida Assembleia Especial de Cotistas.

12.14 O ADMINISTRADOR deverá manter disponíveis em sua sede informações sobre o valor do Patrimônio Líquido da Classe, o valor das Cotas e as rentabilidades acumuladas no mês e ano civil a que se referirem.

12.15 Salvo quando outro meio de comunicação com os Cotistas seja expressamente previsto neste Regulamento, quaisquer atos, fatos, decisões ou assuntos, de qualquer forma, relacionados aos interesses dos Cotistas, deverão ser ampla e imediatamente divulgados, às expensas da Classe, nos termos da regulamentação aplicável.

Gestão

12.16 O GESTOR, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à gestão da Carteira de ativos, na sua respectiva esfera de atuação, bem como à cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos, na qualidade de Agente de Cobrança.

12.17 Compete ao GESTOR negociar os Ativos da Carteira, bem como firmar, quando for o caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação de Ativos, qualquer que seja a sua natureza, representando a Classe para essa finalidade.

12.17.1 Sem prejuízo de outras atribuições impostas pela regulamentação aplicável, o GESTOR será responsável pelas seguintes atividades, de acordo com os termos deste Regulamento:

- (i) estruturar a Classe;
- (ii) adquirir, em nome da Classe, Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez, nos termos deste Regulamento, observados os termos e condições aplicáveis à referida aquisição (incluindo, mas não se limitando, a Política de Investimento e os Critérios de Elegibilidade, conforme aplicável);
- (iii) gerir os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira, em nome da Classe;
- (iv) executar a Política de Investimento e adotar todas as demais medidas relacionadas à gestão da Carteira, observadas a legislação e a regulamentação aplicáveis;
- (v) efetuar a correta formalização dos documentos relativos à cessão dos Direitos Creditórios; e
- (vi) registrar os Direitos Creditórios na entidade registradora da Classe ou entregá-los ao CUSTODIANTE ou ADMINISTRADOR, conforme o caso.

12.18 Incluem-se entre as obrigações do GESTOR:

- (i) informar ao ADMINISTRADOR, de imediato, caso ocorra qualquer alteração em prestador de serviço por ela contratado;
- (ii) providenciar a elaboração do material de divulgação da classe para utilização pelos distribuidores, às suas expensas;

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO RIZA MEYENII SEC FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

CNPJ nº 48.969.738/0001-98

- (iii) diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações da Classe;
- (iv) transferir à Classe qualquer vantagem ou benefício obtido como resultado de sua condição de gestor da Classe, que não seja expressamente prevista neste Regulamento;
- (v) adquirir, por conta e ordem da Classe, Direitos Creditórios, sempre observados os termos e condições deste Regulamento;
- (vi) alienar ou, sob qualquer forma, dispor dos Direitos Creditórios, celebrar ou realizar qualquer acordo, transação, ato de alienação, de transferência, de constituição, de desconstituição, de substituição ou de liberação de quaisquer garantias, no todo ou em parte, relacionados aos Direitos Creditórios e aos Ativos Recuperados integrantes da Carteira;
- (vii) celebrar quaisquer acordos que determinem o recebimento de Ativos Recuperados como forma de pagamento dos Direitos Creditórios, conforme previsto no item 4.23 acima;
- (viii) definir a alocação dos recursos de titularidade da Classe em Ativos Financeiros de Liquidez, sempre observada a Política de Investimentos
- (ix) adquirir, alienar ou, sob qualquer forma, dispor dos Ativos Financeiros de Liquidez, decretar seu vencimento antecipado, celebrar ou realizar qualquer acordo, transação, ato de alienação, de transferência, de desconstituição, de substituição ou de liberação de quaisquer garantias, no todo ou em parte, relacionados aos Ativos Financeiros de Liquidez, integrantes da Carteira; e
- (x) exercer, em nome da Classe, todos os direitos inerentes aos Direitos Creditórios integrantes da Carteira, inclusive o de ação.

12.19 No âmbito das diligências relacionadas à aquisição de Direitos Creditórios, o GESTOR deve verificar a possibilidade de ineficácia da cessão à classe em virtude de riscos de natureza fiscal, alcançando Direitos Creditórios que tenham Representatividade no patrimônio da classe, assim como dar ciência do risco, caso existente, no Termo de Adesão e no material de divulgação.

12.20 É vedado ao GESTOR receber ou orientar o recebimento de depósito em conta corrente que não seja de titularidade da Classe ou não seja conta-vinculada.

12.21 É vedado ao GESTOR, em sua respectiva esfera de atuação, aceitar que as garantias em favor da classe sejam formalizadas em nome de terceiros que não representem a Classe, ressalvada a possibilidade de formalização de garantias em favor do ADMINISTRADOR, GESTOR ou terceiros que representem a Classe como titular da garantia, que devem diligenciar para segregá-las adequadamente dos seus próprios patrimônios.

Verificação do Lastro quando da Aquisição de Direitos Creditórios

12.22 No âmbito das diligências relacionadas à aquisição de Direitos Creditórios caracterizados como direitos e títulos representativos de crédito, conforme referidos na alínea “a” do inciso XII do art. 2º do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, o GESTOR deve verificar a existência, integridade e titularidade do lastro, de forma individualizada e integral, utilizando modelo estatístico consistente e passível de verificação, observados os parâmetros previstos neste Regulamento.

12.22.1 O GESTOR pode contratar terceiros para efetuar a verificação do lastro, inclusive a entidade registradora ou o CUSTODIANTE, devendo constar do contrato de prestação de serviços as regras e procedimentos aplicáveis à verificação, sendo que o GESTOR será responsável pela fiscalização da atuação do agente contratado no tocante à observância às regras e procedimentos aplicáveis à verificação.

Custódia e Verificação do Lastro quando do inadimplemento ou substituição dos Direitos Creditórios

12.23 Caso a classe aplique recursos em Direitos Creditórios que não sejam passíveis de registro em entidade registradora na data deste Regulamento, o ADMINISTRADOR deve contratar o serviço de custódia qualificada para a Carteira.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO RIZA MEYENII SEC FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

CNPJ nº 48.969.738/0001-98

- 12.24** Os serviços de custódia qualificada dos Direitos Creditórios não registrados em entidade registradora e dos Ativos Financeiros de Liquidez, bem como a guarda física dos originais dos Direitos Creditórios e dos Documentos Comprobatórios, serão prestados pelo CUSTODIANTE.
- 12.25** São atribuições do CUSTODIANTE, observado o disposto neste Regulamento e na regulamentação aplicável:
- (i) realizar a liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios;
 - (ii) cobrar e receber, em nome da classe, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outro rendimento relativo aos ativos da Carteira, depositando os valores recebidos diretamente em conta de titularidade da classe ou, se for o caso, em conta-vinculada;
 - (iii) realizar a guarda da documentação relativa ao lastro dos Direitos Creditórios;
- 12.26** O CUSTODIANTE poderá subcontratar prestadores de serviços para a prestação de determinados serviços à Classe, na forma da regulamentação aplicável, observado que os prestadores de serviços eventualmente subcontratados não podem ser, em relação à Classe, o originador, cedente, o GESTOR ou partes a eles relacionadas.
- 12.27** Os Documentos Comprobatórios relativos aos Direitos Creditórios integrantes da Carteira inadimplidos e/ou substituídos num dado trimestre serão, no referido trimestre, objeto de verificação individualizada e integral pelo CUSTODIANTE ou terceiro por ele contratado.
- 12.28** Eventuais vícios verificados nos Documentos Comprobatórios que evidenciam o lastro dos Direitos Creditórios inadimplidos e/ou substituídos num dado trimestre serão comunicados por escrito pelo CUSTODIANTE ao ADMINISTRADOR em até 5 (cinco) Dias Úteis da sua verificação, para que sejam tomadas as medidas necessárias.

Cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos

- 12.29** Serão atribuições do GESTOR, na qualidade de Agente de Cobrança, observado o disposto neste Regulamento e na regulamentação aplicável:
- (i) sempre que necessário, notificar os Devedores sobre a cessão dos Direitos Creditórios à Classe, nos termos do Art. 290 do Código Civil;
 - (ii) sempre que solicitado pelo ADMINISTRADOR, reportar ao ADMINISTRADOR as ações tomadas e/ou eventos relevantes ocorridos no âmbito da cobrança, seja judicial ou extrajudicial, dos Direitos Creditórios Inadimplidos, bem como o estado de referida cobrança;
 - (iii) confirmar o recebimento dos boletos bancários de cobrança enviados aos Devedores, se houver;
 - (iv) controlar, coordenar, gerir e fiscalizar as ações de cobrança de Direitos Creditórios Inadimplidos;
 - (v) adotar, em nome e por conta da Classe, todos os procedimentos de cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos de titularidade da Classe;
 - (vi) conforme o caso, efetuar a inclusão ou exclusão do nome de quaisquer devedores dos Direitos Creditórios Inadimplidos no registro negativo de órgãos e/ou sistemas de informação e proteção ao crédito; e
 - (vii) conduzir, por si ou por meio dos assessores legais contratados para esse fim, processo administrativo, judicial e/ou arbitral contra os Devedores e/ou Cedentes, seus coobrigados e garantidores, incluindo, ainda, a excussão de eventuais garantias acessórias aos Direitos Creditórios.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO RIZA MEYENII SEC FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

CNPJ nº 48.969.738/0001-98

- 12.29.1** Caso aplicável, o GESTOR, na qualidade de Agente de Cobrança, poderá, às suas expensas, subcontratar parte da atividade de cobrança a terceiros, sempre observadas os termos deste Regulamento e as especificidades do Direito Creditório.

CAPÍTULO 13 – TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO, GESTÃO, MÁXIMA DE DISTRIBUIÇÃO, PERFORMANCE E MÁXIMA DE CUSTÓDIA

Taxa de Administração

- 13.1** Pelos serviços de administração, tesouraria, controladoria e escrituração, a Classe pagará a Taxa de Administração no valor correspondente a 0,17% (dezessete centésimos por cento) ao ano aplicado sobre o Patrimônio Líquido, observado o valor mínimo de: **(i)** R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) mensais do 1º (primeiro) ao 12º (décimo segundo) mês contado a partir do mês em que ocorrer a primeira aplicação na Classe (inclusive); e **(ii)** R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a partir do 13º (décimo terceiro) contado a partir do mês em que ocorrer a primeira aplicação na Classe (inclusive), atualizado anualmente todo mês de janeiro pela variação positiva do IGP-M acumulada do ano anterior, contados a partir do mês em que ocorrer a primeira aplicação na Classe (inclusive).
- 13.1.1** Na hipótese de extinção do IGP-M, não divulgação ou impossibilidade de sua utilização, será utilizado o Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, ou, na falta de ambos, pela variação do IPC – Índice de Preços ao Consumidor, divulgado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE.
- 13.1.2** A Taxa de Administração será calculada e provisionada todo Dia Útil à razão de 1/252 (um inteiro e duzentos e cinquenta e dois avos) com base no valor do Patrimônio Líquido do Dia Útil anterior.
- 13.1.3** A Taxa de Administração será paga mensalmente ao ADMINISTRADOR, observado o disposto no item 13.2 abaixo, por período vencido, até o quinto Dia Útil do mês subsequente à prestação dos serviços, a partir do mês em que ocorrer a primeira aplicação na Classe.
- 13.2** O ADMINISTRADOR poderá estabelecer que parcelas da Taxa de Administração sejam pagas diretamente pela Classe aos prestadores de serviços contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração.
- 13.3** Não serão cobradas da Classe ou dos Cotistas taxas de ingresso ou de saída.

Taxa de Gestão

- 13.4** Pelos serviços de gestão, a Classe pagará a Taxa de Gestão no valor correspondente a 0,80% (oitenta centésimos por cento) ao ano aplicado sobre o Patrimônio Líquido.
- 13.4.1** A Taxa de Gestão será calculada e provisionada todo Dia Útil à razão de 1/252 (um inteiro e duzentos e cinquenta e dois avos) com base no valor do Patrimônio Líquido do Dia Útil anterior.
- 13.4.2** A Taxa de Gestão será paga mensalmente ao GESTOR, observado o disposto no item 13.5 abaixo, por período vencido, até o quinto Dia Útil do mês subsequente à prestação dos serviços, a partir do mês em que ocorrer a primeira aplicação na Classe.
- 13.5** O GESTOR poderá estabelecer que parcelas da Taxa de Gestão sejam pagas diretamente pela Classe aos prestadores de serviços contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Gestão.

Taxa Máxima de Custódia

- 13.6** Pelos serviços de custódia qualificada dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez será devida pela Classe ao CUSTODIANTE a Taxa Máxima de Custódia, no montante equivalente a 0,03% (três centésimos por cento) ao ano aplicado sobre o Patrimônio Líquido.
- 13.6.1** A Taxa Máxima de Custódia será calculada e provisionada todo Dia Útil à razão de 1/252 (duzentos e cinquenta e dois avos) com base no valor do Patrimônio Líquido do Dia Útil anterior.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO RIZA MEYENII SEC FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

CNPJ nº 48.969.738/0001-98

- 13.6.2** A Taxa Máxima de Custódia será paga mensalmente ao CUSTODIANTE, por período vencido, no quinto Dia Útil do mês subsequente à prestação dos serviços, a partir do mês em que ocorrer a primeira aplicação na Classe.

Taxa Máxima de Distribuição

- 13.7** A Taxa Máxima de Distribuição a ser cobrada da Classe e paga a distribuidores equivale a 0% (zero por cento) ao ano aplicado sobre o Patrimônio Líquido.

CAPÍTULO 14 – CUSTOS REFERENTES À DEFESA DOS INTERESSES DA CLASSE

- 14.1** Caso a Classe não possua recursos disponíveis, em moeda corrente nacional, suficientes para a adoção e manutenção, direta ou indireta, dos procedimentos judiciais e extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez de titularidade da Classe e à defesa dos direitos, interesses e prerrogativas da Classe, a maioria dos titulares das Cotas, reunidos em Assembleia Especial de Cotistas, poderá aprovar o aporte de recursos à Classe, por meio da aplicação em novas Cotas, a ser realizada por todos os titulares das Cotas para assegurar, se for o caso, a adoção e manutenção dos procedimentos acima referidos.
- 14.2** Todos os custos e despesas referidos neste Capítulo, inclusive para salvaguarda de direitos e prerrogativas da Classe e/ou com a cobrança judicial e/ou extrajudicial de Direitos Creditórios Inadimplidos ou Direitos Creditórios a Performar, serão de inteira responsabilidade da Classe, não estando o ADMINISTRADOR, o GESTOR, os Cedentes, os Devedores, o CUSTODIANTE e quaisquer de suas respectivas pessoas controladoras, sociedades por estes direta ou indiretamente controladas, a estes coligadas ou outras sociedades sob controle comum, em conjunto ou isoladamente, obrigados pelo adiantamento ou pagamento de valores relacionados aos procedimentos referidos neste Capítulo.
- 14.3** A realização de despesas ou a assunção de obrigações, por conta e ordem da Classe, nos termos deste Capítulo, deverá ser previamente aprovada pelos titulares da maioria das Cotas reunidos na Assembleia Especial de Cotistas. Caso a realização das referidas despesas ou a assunção de obrigações seja aprovada na forma deste Capítulo, os Cotistas deverão definir na referida Assembleia Especial de Cotistas o cronograma de aplicação em novas Cotas, as quais deverão ser realizadas pelos titulares das Cotas, em moeda corrente nacional, na medida em que os recursos se façam necessários à realização dos procedimentos deliberados na referida Assembleia Especial de Cotistas, sendo vedada qualquer forma de compensação pelos Cotistas.
- 14.4** Na hipótese do item 14.1, nenhuma medida judicial ou extrajudicial será iniciada ou mantida pelo ADMINISTRADOR antes do recebimento integral do adiantamento a que se refere este Capítulo e da assunção pelos titulares das Cotas do compromisso de prover, na proporção de seus respectivos créditos, os recursos necessários ao pagamento de verba de sucumbência a que a Classe venha a ser eventualmente condenada.
- 14.5** O ADMINISTRADOR, o GESTOR e o CUSTODIANTE, seus administradores, empregados e demais prepostos não são responsáveis por eventuais danos ou prejuízos, de qualquer natureza, sofridos pela Classe e pelos titulares das Cotas em decorrência da não propositura (ou prosseguimento) de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à salvaguarda de seus direitos, garantias e prerrogativas, caso os referidos Cotistas não aporem os recursos suficientes para tanto, na forma prevista acima.
- 14.6** Todos os valores aportados pelos Cotistas à Classe, nos termos deste Capítulo, deverão ser realizados em moeda corrente nacional, livres e desembaraçados de quaisquer taxas, impostos, contribuições ou encargos, presentes ou futuros, que incidam ou venham a incidir sobre tais pagamentos, incluindo as despesas decorrentes de tributos ou de contribuições incidentes sobre os pagamentos intermediários, independentemente de quem seja o contribuinte, de forma que a Classe receba as verbas devidas pelos seus valores integrais, acrescidos dos montantes necessários para que o mesmo possa honrar integralmente suas obrigações, nas respectivas datas de pagamento, sem qualquer desconto ou dedução, sendo expressamente vedada qualquer forma de compensação pelos Cotistas.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO RIZA MEYENII SEC FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

CNPJ nº 48.969.738/0001-98

CAPÍTULO 15 – DO APORTE DE RECURSOS ADICIONAIS

- 15.1** A Classe poderá sofrer perdas em razão da aplicação de seus recursos na forma de sua política de investimentos, havendo a possibilidade de perda total do capital investido pelos Cotistas.
- 15.2** Caso a Classe não possua recursos disponíveis, em moeda corrente nacional, suficientes para a adoção e manutenção, direta ou indireta, dos procedimentos judiciais e extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez de titularidade da Classe e à defesa dos direitos, interesses e prerrogativas da Classe, os Cotistas, em Assembleia Especial de Cotistas, poderão aprovar o aporte de recursos à Classe, admitindo-se, exclusivamente nos casos em que o valor das Cotas então existentes for inferior a zero, a emissão de Subclasse Específica na proporção de suas Cotas, para assegurar, se for o caso, a adoção e manutenção dos procedimentos referidos neste item 15.2.
- 15.3** Todos os custos e despesas referidos neste Capítulo 15 serão de inteira responsabilidade da Classe e dos Cotistas, não estando o ADMINISTRADOR, o GESTOR, os Cedentes e/ou quaisquer de suas respectivas Afiliadas, em conjunto ou isoladamente, obrigados pelo adiantamento ou pagamento de valores relacionados aos procedimentos referidos neste Capítulo 15.
- 15.4** A realização de despesas ou a assunção de obrigações, por conta e ordem da Classe, nos termos deste Capítulo 15, deverá ser previamente aprovada pelos Cotistas em Assembleia Especial de Cotistas prevista no Capítulo 10 acima. Caso a realização das referidas despesas ou a assunção de obrigações seja aprovada, os Cotistas deverão definir na referida Assembleia Especial de Cotistas, conforme o caso, o cronograma de aplicação na Subclasse Específica, as quais deverão ser realizadas em moeda corrente nacional, nos termos definidos na referida Assembleia Especial de Cotistas, sendo vedada qualquer forma de compensação.
- 15.5** A Classe reembolsará os valores adiantados pelos Cotistas, se possível, quando do resgate da Subclasse Específica, por meio dos procedimentos definidos no Capítulo 7.
- 15.6** Nenhuma medida judicial ou extrajudicial será iniciada ou mantida pelo ADMINISTRADOR antes do recebimento integral do adiantamento a que se refere este Capítulo 15 e da assunção, pelos Cotistas, do compromisso de prover os recursos necessários ao pagamento de verba de sucumbência a que a Classe venha a ser eventualmente condenada.
- 15.7** O ADMINISTRADOR, o GESTOR, os Cedentes e/ou qualquer de suas Afiliadas, bem como seus administradores, empregados e demais prepostos não são responsáveis por eventuais danos ou prejuízos, de qualquer natureza, sofridos pela Classe e pelos Cotistas em decorrência da não propositura (ou prosseguimento) de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à salvaguarda de seus direitos, garantias e prerrogativas, caso os Cotistas não aporem os recursos suficientes para tanto na forma deste Capítulo 15.
- 15.8** Todos os pagamentos devidos pelos Cotistas à Classe, nos termos deste Capítulo 15, deverão ser realizados em moeda corrente nacional, livres e desembaraçados de quaisquer taxas, impostos, contribuições ou encargos, presentes ou futuros, que incidam ou venham a incidir sobre tais pagamentos, incluindo as despesas decorrentes de tributos ou de contribuições incidentes sobre os pagamentos intermediários, independentemente de quem seja o contribuinte, de forma que a Classe receba os recursos devidos pelos seus valores integrais, acrescidos dos montantes necessários para que o mesmo possa honrar integralmente suas obrigações, nas respectivas datas de pagamento, sem qualquer desconto ou dedução, sendo expressamente vedada qualquer forma de compensação.

CAPÍTULO 16 – FATORES DE RISCO

- 16.1** A Carteira e, por consequência, seu patrimônio, estão submetidos a diversos riscos, incluindo, mas não se limitando, aos riscos abaixo relacionados. Antes de adquirir Cotas, o investidor deve ler cuidadosamente este Capítulo.

16.1.1 Riscos de Crédito:

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO RIZA MEYENII SEC FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

CNPJ nº 48.969.738/0001-98

(i) Risco de crédito relativo aos Direitos Creditórios. Decorre da capacidade dos Devedores e/ou coobrigados, conforme aplicável, de honrarem seus compromissos pontual e integralmente, conforme contratados. A Classe sofrerá o impacto do inadimplemento dos Direitos Creditórios detidos em Carteira que estejam vencidos e não pagos e do não cumprimento, pelos Devedores e/ou coobrigados, conforme aplicável, de suas obrigações nos termos dos respectivos instrumentos. A Classe somente procederá ao resgate das Cotas em moeda corrente nacional na medida em que os Direitos Creditórios sejam pagos pelos Devedores e/ou coobrigados, conforme aplicável, e desde que os respectivos valores sejam transferidos à Classe, não havendo garantia de que o resgate das Cotas ocorrerá integralmente conforme estabelecido neste Regulamento e respectivos Apêndices, Suplementos e demais documentos que o integrem, conforme aplicável. Nessas hipóteses, não será devido pela Classe, pelo ADMINISTRADOR, pelo GESTOR, e/ou pelo CUSTODIANTE, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza.

Em caso de instauração de pedido de falência, recuperação judicial, de plano de recuperação extrajudicial ou qualquer outro procedimento de insolvência dos Devedores e/ou coobrigados, conforme aplicável, a Classe poderá não receber os pagamentos dos Direitos Creditórios que compõem sua Carteira, o que poderá afetar adversamente os resultados da Classe.

(ii) Risco de crédito decorrente do investimento em Direitos Creditórios vencidos. Consiste no risco dos Direitos Creditórios adquiridos após o respectivo vencimento não serem pagos ou serem quitados parcialmente, em virtude do insucesso das ações de cobrança e/ou de limitações na capacidade financeira dos Devedores. Não é possível garantir em que medida ou em que data os Direitos Creditórios vencidos e não pagos serão adimplidos. O não pagamento, o pagamento parcial, ou mesmo a demora no pagamento de referidos Direitos Creditórios podem provocar perdas à Classe e aos Cotistas.

(iii) Risco de crédito relativo aos Ativos Financeiros de Liquidez. Decorre da capacidade de pagamento dos devedores e/ou emissores dos Ativos Financeiros de Liquidez e/ou das contrapartes da Classe em operações com tais ativos. Alterações no cenário macroeconômico que possam comprometer a capacidade de pagamento, bem como alterações nas condições financeiras dos emissores dos referidos Ativos Financeiros de Liquidez e/ou na percepção do mercado acerca de tais emissores ou da qualidade dos créditos, podem trazer impactos significativos aos preços e liquidez dos Ativos Financeiros de Liquidez emitidos por esses emissores, provocando perdas para a Classe e para os Cotistas. Ademais, a falta de capacidade e/ou disposição de pagamento de qualquer dos emissores dos Ativos Financeiros de Liquidez ou das contrapartes nas operações integrantes da Carteira acarretará perdas para a Classe, podendo este, inclusive, incorrer em custos com o fim de recuperar os seus créditos. Além disso, a implementação de outras estratégias de investimento poderá fazer com que a Classe apresente Patrimônio Líquido negativo, caso em que os Cotistas poderão ser chamados a realizar aportes adicionais de recursos, de forma a possibilitar que a Classe satisfaça suas obrigações.

(iv) Riscos de invalidade ou ineficácia da cessão de Direitos Creditórios. A cessão de crédito pode ser invalidada ou tornar-se ineficaz por decisão judicial e/ou administrativa. Assim, a Classe poderá incorrer no risco de os Direitos Creditórios integrantes da Carteira serem alcançados por obrigações assumidas pelo Cedente e/ou por um Devedor, os recursos decorrentes de seus pagamentos serem bloqueados e/ou redirecionados para pagamentos de outras dívidas por obrigações do Cedente e/ou de um Devedor, inclusive em decorrência de pedidos de intervenção, recuperação judicial, recuperação extrajudicial, falência, liquidação extrajudicial ou regimes especiais, conforme o caso, do Cedente e/ou de um Devedor, ou em outro procedimento de natureza similar, conforme aplicável. Os Direitos Creditórios adquiridos pela Classe poderão ainda ser afetados e ter seu pagamento prejudicado caso venham a ser propostos ou requeridos pedidos de recuperação judicial, de falência, de liquidação ou de procedimentos de natureza similar contra os Devedores ou, quando houver coobrigação, os Cedentes. Os principais eventos que podem afetar consumir tais riscos consistem: (i) na

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO RIZA MEYENII SEC FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

CNPJ nº 48.969.738/0001-98

revogação da cessão dos Direitos Creditórios à Classe na hipótese de falência dos respectivos Cedentes; **(ii)** na existência de garantias reais sobre os Direitos Creditórios, constituídas antes da sua cessão à Classe e omitidas por seus respectivos Cedentes ou Devedores; **(iii)** na penhora ou outra forma de constrição judicial sobre os Direitos Creditórios; **(iv)** na verificação, em processo judicial, de fraude contra credores ou fraude à execução praticadas pelos Cedentes de tais Direitos Creditórios; e/ou **(v)** na possibilidade de pagamento de apenas parte do valor dos Direitos Creditórios, e em condições diferentes das originalmente pactuadas, em caso de recuperação judicial ou extrajudicial, falência ou liquidação dos Devedores.

(v) Riscos relacionados aos setores de atuação dos Cedentes. A Classe poderá adquirir, de tempos em tempos, Direitos Creditórios originados por Cedentes distintos, os investimentos da Classe em Direitos Creditórios estarão sujeitos a uma série de fatores de risco peculiares a cada operação de cessão de Direitos Creditórios à Classe, os quais poderão impactar negativamente nos resultados da Classe, inclusive riscos relacionados: **(a)** aos critérios adotados pelo Cedente para concessão de Direitos Creditórios; **(b)** aos negócios e a situação patrimonial e financeira dos Devedores; **(c)** à possibilidade de os Direitos Creditórios virem a ser alcançados por obrigações dos Devedores ou de terceiros, inclusive em decorrência de pedidos de recuperação judicial ou de falência, ou planos de recuperação extrajudicial, ou em outro procedimento de natureza similar; **(d)** a eventuais restrições de natureza legal ou regulatória que possam afetar adversamente a validade da constituição e da aquisição dos Direitos Creditórios, bem como o comportamento do conjunto dos Direitos Creditórios cedidos e os fluxos de caixa a serem gerados; e **(e)** a eventos específicos com relação à operação de cessão de Direitos Creditórios à Classe que possam dar ensejo ao inadimplemento ou determinar a antecipação ou liquidação dos pagamentos.

(vi) Além disso, o setor agropecuário está sujeito a características específicas, inclusive, mas não se limitando a: (i) natureza predominantemente sazonal, como que as operações são afetadas, substancialmente, pelo ciclo das lavouras; (ii) condições meteorológicas adversas, BTG Pactual SAC: 0800 772 28 27 - Ouvidoria: 0800 722 00 48 - btgpactual.com 21 inclusive secas, inundações, granizo ou temperaturas extremamente altas, que são fatores imprevisíveis, podendo ter impacto negativo na produção agrícola; (iii) incêndios e demais sinistros; (iv) pragas e doenças, que podem atingir de maneira imprevisível as safras; e (v) preços praticados mundialmente, que estão sujeitos a flutuações significativas, dependendo (a) da oferta e demanda globais, (b) de alterações dos níveis de subsídios agrícolas de certos produtores importantes, (c) de mudanças de barreiras comerciais de certos mercados consumidores importantes e (d) da adoção de outras políticas públicas que afetem as condições de mercado e os preços dos produtos agrícolas; (vi) concorrência de commodities similares e/ou substitutivas; e (vii) acesso limitado ou excessivamente oneroso à captação de recursos, além de alterações em políticas de concessão de crédito, tanto por parte de órgãos governamentais como de instituições privadas. A verificação de um ou mais desses fatores poderá impactar negativamente o setor, afetando a adimplência dos Devedores e o valor recuperação para os bens eventualmente dados em garantia do pagamento dos Direitos Creditórios, o que pode prejudicar a rentabilidade da Classe. Risco de pré-pagamento dos Direitos Creditórios. A ocorrência de pré-pagamentos em relação a um ou mais Direitos Creditórios poderá ocasionar perdas à Classe. A ocorrência de pré-pagamentos (pagamento em data anterior àquela originalmente pactuada) de Direitos Creditórios reduz o horizonte original de rendimentos esperados pela Classe de tais Direitos Creditórios, uma vez que o pré-pagamento poderá, se assim permitido pela documentação do Direito Creditório ou, conforme o caso, pela legislação aplicável, ser realizado pelo valor de emissão do Direito Creditório atualizado até a data do pré-pagamento pela taxa de juros pactuada entre os Cedentes e os Devedores de tais Direitos Creditórios, de modo que os juros remuneratórios incidentes desde a data da realização do pré-pagamento até a data de vencimento do respectivo Direito Creditório deixam de ser devidos à Classe.

(vii) Insuficiência dos Critérios de Elegibilidade. Os Critérios de Elegibilidade têm a finalidade de selecionar os Direitos Creditórios passíveis de aquisição pela Classe. Não obstante tais

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO RIZA MEYENII SEC FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

CNPJ nº 48.969.738/0001-98

Critérios de Elegibilidade, a solvência dos Direitos Creditórios que compõem a Carteira depende integralmente, mas não somente, da situação econômico-financeira dos Devedores. Dessa forma, a observância pelo GESTOR dos Critérios de Elegibilidade não constitui garantia de adimplência dos Devedores.

(viii) Os Cedentes não necessariamente garantem a solvência dos seus respectivos Devedores. Como regra geral, os Cedentes dos Direitos Creditórios não assumirão responsabilidade pelo seu pagamento ou pela solvência dos respectivos Devedores. A Classe sofrerá o impacto do inadimplemento dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos pelos Cedentes e/ou pelos respectivos Devedores.

(ix) Inexistência de descrição dos processos de origem dos Direitos Creditórios e das políticas de concessão de crédito pelos Cedentes. Tendo em vista que a Classe buscará adquirir, de tempos em tempos, Direitos Creditórios originados por Cedentes distintos, e que cada Direito Creditório terá sido objeto de processos de origem e de políticas de concessão de crédito distintos, não é possível pré-estabelecer, e, portanto, não está contida no Regulamento descrição dos processos de origem e das políticas de concessão dos Direitos Creditórios que serão adquiridos pela Classe, tampouco descrição dos fatores de risco específicos associados a tais processos e políticas. Dessa forma, os Direitos Creditórios que vierem a ser adquiridos pela Classe poderão ser originados com base em políticas de concessão de crédito que não assegurem a ausência de eventuais vícios na sua origem e/ou formalização, o que poderá dificultar ou até mesmo inviabilizar a recuperação de parte ou da totalidade dos pagamentos referentes aos referidos Direitos Creditórios integrantes da Carteira pela Classe.

(x) Risco associado à ausência de notificação dos Devedores na cessão dos Direitos Creditórios da Classe. Os Devedores dos Direitos Creditórios serão notificados pelos próprios Cedentes, conforme o caso, sobre a cessão à Classe dos Direitos Creditórios de que sejam devedores. No entanto, caso a cessão dos Direitos Creditórios à Classe seja realizada sem a respectiva notificação aos Devedores, referida cessão não terá eficácia em relação ao Devedor, nos termos do Art. 290 do Código Civil. Assim sendo, não é possível garantir que os valores devidos à Classe referentes a tais Direitos Creditórios serão devidamente pagos à Classe. Tampouco é possível garantir que, caso o respectivo Devedor realize o pagamento do Direito Creditório ao Devedor ou a credor putativo, tais Direitos Creditórios sejam oponíveis com relação aos seus Devedores.

(xi) Possibilidade de aquisição de Direitos Creditórios cedidos por Cedentes e/ou devidos por Devedores cujas demonstrações financeiras não sejam auditadas. A Classe, desde que sejam respeitados os limites de concentração previstos neste Regulamento, poderá manter a qualquer tempo em sua Carteira, Direitos Creditórios cedidos por Cedentes e/ou devidos por Devedores cujas demonstrações financeiras não sejam auditadas por Auditor Independente registrado na CVM. Nesse sentido, não haverá verificação independente sobre tais demonstrações financeiras que afirme se estas representam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, as respectivas posições patrimoniais e financeiras, os resultados de suas operações, as mutações de seus respectivos patrimônios líquidos tampouco as origens e aplicações de seus recursos.

(xii) Possibilidade de aquisição de Direitos Creditórios cedidos e/ou originados pelo ADMINISTRADOR, pelo GESTOR e/ou pela Consultora, bem como de cessão de Direitos Creditórios pela Classe às referidas pessoas, fundos de investimento ou entidades. Desde que o GESTOR, a entidade registradora e o CUSTODIANTE de Direitos Creditórios não sejam partes relacionadas entre si, bem como que a entidade registradora e o CUSTODIANTE dos Direitos Creditórios não sejam partes relacionadas ao originador ou Cedente, a Classe poderá manter em sua Carteira, a qualquer tempo, Direitos Creditórios cedidos e/ou originados pelo ADMINISTRADOR, pelo GESTOR e/ou pela Consultora, bem como a Classe ceder Direitos Creditórios às referidas pessoas, fundos de investimento ou entidades. Nesse sentido, tais

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO RIZA MEYENII SEC FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

CNPJ nº 48.969.738/0001-98

operações podem representar um potencial risco de conflito de interesses e afetar a liquidez do investimento nas Cotas. Adicionalmente, alterações na regulamentação relacionadas a operações com partes relacionadas podem impactar a capacidade da Classe de realizar operações com seus prestadores de serviço e com entidades dos seus grupos econômicos de maneira relevante, afetando as estratégias de investimento da Classe e a rentabilidade das Cotas.

16.1.2 Riscos de Mercado:

(i) Efeitos da política econômica do Governo Federal. A Classe, os Ativos Financeiros de Liquidez, os Cedentes, quando aplicável, e os Devedores estão sujeitos aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal. O Governo Federal intervém frequentemente na política monetária, fiscal e cambial e, conseqüentemente, na economia do País. As medidas que podem vir a ser adotadas pelo Governo Federal para estabilizar a economia e controlar a inflação compreendem controle de salários e preços, desvalorização cambial, controle de capitais e limitações no comércio exterior, entre outras. O negócio, a condição financeira e os resultados dos Cedentes e Devedores, os setores econômicos específicos em que atuam, os Ativos Financeiros de Liquidez da Classe, bem como a origem e o pagamento dos Direitos Creditórios podem ser adversamente afetados por mudanças nas políticas governamentais, bem como por: (i) flutuações das taxas de câmbio; (ii) alterações na inflação; (iii) alterações nas taxas de juros; (iv) alterações na política fiscal; e (v) outros eventos políticos, diplomáticos, sociais e econômicos que possam afetar o Brasil, ou os mercados internacionais.

(ii) Descasamento entre Benchmark e taxas dos Direitos Creditórios e/ou dos Ativos Financeiros de Liquidez. A Classe poderá adquirir Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez atrelados a taxas prefixadas e/ou a taxas pós fixadas distintas das taxas que compõem o Benchmark Sênior de uma ou mais Séries de Cotas Seniores. Caso as taxas que compõem o Benchmark Sênior se elevem substancialmente e/ou caso mantenham-se substancialmente acima das taxas que remuneram ou atualizam o valor dos Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros de Liquidez, não é possível garantir que o Patrimônio Líquido será suficiente para que o Valor Unitário das Cotas Sênior seja atualizado conforme os respectivos Benchmarks, de modo que a rentabilidade de tais Cotas poderá ser comprometida.

(iii) Flutuação dos Ativos Financeiros de Liquidez. O valor dos Ativos Financeiros de Liquidez que integram a Carteira pode aumentar ou diminuir de acordo com as flutuações de preços e cotações de mercado. Em caso de queda do valor dos ativos, o patrimônio da Classe pode ser afetado. Não há garantia de que a queda nos preços dos ativos integrantes da Carteira não irá se estender por períodos longos e/ou indeterminados.

16.1.3 Riscos de Liquidez:

(i) Liquidez relativa aos Direitos Creditórios. Não será devido, pela Classe ou qualquer outra pessoa, incluindo o ADMINISTRADOR e o GESTOR, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza, na hipótese de atraso ou falta de pagamento dos resgates em virtude de inexistência de recursos suficientes na Classe.

(ii) Baixa liquidez para os Direitos Creditórios no mercado secundário. O investimento da Classe em Direitos Creditórios apresenta peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento brasileiros, haja vista que não existe, no Brasil, mercado secundário com liquidez para os Direitos Creditórios. Caso a Classe precise vender os Direitos Creditórios, poderá não haver mercado comprador ou o preço de alienação de tais Direitos Creditórios poderá refletir essa falta de liquidez, causando perdas à Classe e, por conseguinte, aos seus Cotistas.

(iii) Liquidez relativa aos Ativos Financeiros de Liquidez. Diversos motivos podem ocasionar a falta de liquidez dos mercados nos quais os títulos e valores mobiliários integrantes da Carteira são negociados, incluindo quaisquer condições atípicas de mercado. Caso isso

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO RIZA MEYENII SEC FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

CNPJ nº 48.969.738/0001-98

ocorra, a Classe estará sujeita a riscos de liquidez dos Ativos Financeiros de Liquidez detidos em Carteira, situação em que a Classe poderá não estar apta a efetuar pagamentos relativos a resgates de suas Cotas e/ou poderá ser obrigado a se desfazer de tais Ativos Financeiros de Liquidez em condições menos favoráveis do que se não houvesse a referida situação de falta de liquidez.

(iv) Liquidação antecipada do FUNDO ou da Classe. Observado o disposto neste Regulamento, o FUNDO ou a Classe poderão ser liquidados antecipadamente, caso ocorra qualquer Evento de Liquidação, ou se assim deliberado pelos Cotistas reunidos em Assembleia de Cotistas. Por este motivo, os Cotistas poderão ter seu horizonte original de investimento reduzido e poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração buscada pela Classe, não sendo devida pela Classe, pelo ADMINISTRADOR, pelo GESTOR ou pelo CUSTODIANTE qualquer multa ou penalidade, a qualquer título, em decorrência desse fato. Adicionalmente, ocorrendo qualquer uma das hipóteses de liquidação antecipada do FUNDO ou da Classe, poderá não haver recursos disponíveis em moeda corrente nacional para realizar o pagamento aos Cotistas, que poderão ser pagos com os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez detidos em Carteira, os quais estão sujeitos aos riscos apontados no item (iii) acima.

(v) Resgate condicionado das Cotas. A única fonte de recursos da Classe para efetuar o pagamento de resgate das Cotas, conforme o caso, é a liquidação: (i) dos Direitos Creditórios, pelos respectivos Devedores; e (ii) dos Ativos Financeiros de Liquidez, pelas respectivas contrapartes. Após o recebimento desses recursos e, se for o caso, depois de esgotados todos os meios cabíveis para a cobrança, extrajudicial ou judicial, dos referidos ativos, a Classe não disporá de quaisquer outras verbas para efetuar o resgate das Cotas, conforme o caso, o que poderá acarretar prejuízo aos Cotistas.

Ademais, a Classe está exposta a determinados riscos inerentes aos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez e aos mercados em que são negociados, incluindo a eventual impossibilidade de alienar ativos em caso de necessidade, especialmente os Direitos Creditórios, devido à inexistência de um mercado secundário ativo e organizado para a negociação dessa espécie de ativo. Considerando-se a sujeição do resgate das Cotas à liquidação dos Direitos Creditórios e/ou dos Ativos Financeiros de Liquidez, conforme descrito acima, tanto o ADMINISTRADOR quanto o GESTOR e o CUSTODIANTE estão impossibilitados de assegurar que os resgates das Cotas ocorrerão nas datas originalmente previstas, não sendo devido, nesta hipótese, pela Classe ou qualquer outra pessoa, incluindo o ADMINISTRADOR, o GESTOR e o CUSTODIANTE, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza.

(vi) Ausência de classificação de risco das Cotas e Política de Investimentos genérica. A ausência de requisitos rígidos relacionados aos Direitos Creditórios passíveis de aquisição pela Classe poderá dificultar a definição do perfil de risco da Carteira, afetando a capacidade de o Cotista avaliar o risco de seu investimento. As Cotas não possuem classificação de risco emitida por Agência Classificadora de Risco. Esses fatores podem dificultar a avaliação, por parte dos investidores, da qualidade do crédito representado pelas Cotas e com a capacidade da Classe em honrar com os pagamentos das Cotas.

(vii) Originação dos Direitos Creditórios. A existência da Classe está condicionada (a) à sua capacidade de encontrar Direitos Creditórios que sejam elegíveis nos termos deste Regulamento, em volume e taxa suficientes para possibilitar a remuneração das Cotas, conforme o caso; e (b) ao interesse dos Cedentes em ceder Direitos Creditórios à Classe.

16.1.4 Riscos Operacionais:

(i) Falhas de Cobrança. A cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos de titularidade da Classe depende da atuação diligente do Agente de Cobrança. Qualquer falha de procedimento ou ineficiência do Agente de Cobrança poderá acarretar menor recebimento dos

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO RIZA MEYENII SEC FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

CNPJ nº 48.969.738/0001-98

recursos devidos pelos Devedores, levando à queda da rentabilidade da Classe. Adicionalmente, nada garante que a cobrança judicial dos Direitos Creditórios Inadimplidos levará à recuperação total dos Direitos Creditórios Inadimplidos, o que poderá implicar perdas patrimoniais à Classe e aos Cotistas.

(ii) Inexistência de processos de cobrança pré-estabelecidos. A Classe poderá contratar um ou mais Agentes de Cobrança e/ou assessores legais para a cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos e estabelecer diferentes estratégias para a cobrança dos Direitos Creditórios. Dessa forma, não é possível pré-estabelecer e, portanto, não está contida no Regulamento, descrição de processo de cobrança dos Direitos Creditórios, o qual será acordado caso a caso entre a Classe e o Agente de Cobrança, de acordo com a natureza e as características específicas de cada Direito Creditório. Além disso, não é possível assegurar que os procedimentos de cobrança dos Direitos Creditórios a vencer ou dos Direitos Creditórios Inadimplidos garantirão o recebimento pontual e/ou integral dos pagamentos referentes aos Direitos Creditórios. Adicionalmente, a Classe, o ADMINISTRADOR, o GESTOR, o CUSTODIANTE, e os demais prestadores de serviço contratados pela Classe não assumem qualquer responsabilidade pelo cumprimento, pelo Agente de Cobrança, de suas obrigações de cobrança dos Direitos Creditórios, de acordo com os termos e condições que venham a ser acordados com a Classe.

(iii) Risco de sistemas. Dada a complexidade operacional própria dos fundos de investimento em Direitos Creditórios, não há garantia de que as trocas de informações entre os sistemas eletrônicos do CUSTODIANTE, do ADMINISTRADOR, do GESTOR, da Classe e, quando aplicável, dos Cedentes, dos Devedores e/ou coobrigados, conforme aplicável, se darão livres de erros. Caso qualquer desses riscos venha a se materializar, a aquisição, cobrança ou realização dos Direitos Creditórios poderá ser adversamente afetada, prejudicando o desempenho da Classe.

(iv) Risco de Fungibilidade. Em seu curso normal, os Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe serão cobrados pelo CUSTODIANTE e/ou pelo Agente de Cobrança e pagos diretamente na Conta da Classe ou em Conta Vinculada de titularidade do Cedente. Recursos eventualmente recebidos em outras contas, por equívoco, devem ser devidamente repassados à Classe. Desse modo, eventualmente, uma vez que os valores referentes aos Direitos Creditórios poderão transitar por contas bancárias de outra instituição até o seu recebimento pela Classe, há o risco de que tais recursos não sejam repassados à Classe nos prazos estabelecidos neste Regulamento, por razão, exemplificativamente, de intervenção administrativa, erros operacionais, indisponibilidade de recursos, ou, ainda, em decorrência, ações judiciais, pedidos de recuperação judicial ou de falência, ou planos de recuperação extrajudicial, ou em outro procedimento de natureza similar. Apesar da obrigação dos Cedentes de, quando os recursos forem equivocadamente depositados em contas de sua titularidade, realizarem as transferências de tais recursos para a Conta da Classe, a rentabilidade das Cotas pode ser negativamente afetada, causando prejuízo à Classe e aos Cotistas, caso haja inadimplemento pelos Cedentes ou Devedores, no cumprimento de sua referida obrigação, inclusive em razão de falhas operacionais no processamento e na transferência dos recursos para a Conta da Classe.

(v) Risco de conciliação de recursos recebidos extra cobrança. Existe a possibilidade de chegada de recursos em contas de cobrança da Classe por outros meios de pagamento que não a cobrança bancária. Atrasos nessa conciliação em razão de dificuldades de identificação dos recursos pode afetar adversamente o Patrimônio Líquido causando prejuízo à Classe e aos Cotistas.

16.1.5 Outros Riscos:

(i) Documentos Comprobatórios. O CUSTODIANTE é o responsável legal pela guarda dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios de titularidade da Classe. O descumprimento do dever de guarda e conservação poderá obstar o pleno exercício pela

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO RIZA MEYENII SEC FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

CNPJ nº 48.969.738/0001-98

Classe das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios. A verificação do lastro dos Direitos Creditórios será realizada pelo CUSTODIANTE ou por terceiro por este contratado, sob sua responsabilidade, ou terceiro por este contratado, sob sua responsabilidade, quando do recebimento da documentação original que comprove o lastro. Uma vez que referida verificação será realizada após a cessão dos Direitos Creditórios à Classe e de forma não integral, a Carteira da Classe poderá conter Direitos Creditórios cujos Documentos Comprobatórios apresentem irregularidades que obstem o pleno exercício, pela Classe, das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios.

Os Documentos Comprobatórios serão mantidos em uma única via, inexistindo cópias de segurança, de modo que, na hipótese de seu extravio ou destruição, a Classe poderá ter dificuldades para comprovar, perante os Devedores e/ou ao judiciário, a existência dos Direitos Creditórios aos quais se referem. O CUSTODIANTE, o ADMINISTRADOR e o GESTOR não são responsáveis por eventuais prejuízos incorridos pela Classe em razão da impossibilidade de cobrança dos Direitos Creditórios decorrentes do extravio ou destruição dos referidos Documentos Comprobatórios, exceto em caso de dolo ou culpa.

(ii) Cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos Creditórios. No caso de os Devedores inadimplirem as obrigações dos pagamentos dos Direitos Creditórios de titularidade da Classe, poderá haver cobrança judicial e/ou extrajudicial dos valores devidos. Neste caso, além da Classe incorrer em maiores custos relacionados à cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos, nada garante que referidas cobranças atingirão os resultados almejados, qual seja, a recuperação do valor integral dos Direitos Creditórios Inadimplidos. Nesta hipótese, a rentabilidade da Classe será afetada negativamente.

(iii) Os Documentos Comprobatórios não necessariamente são títulos executivos extrajudiciais. A cobrança judicial dos Direitos Creditórios Inadimplidos, por via não executiva, normalmente é mais demorada do que uma ação executiva. A cobrança por via ordinária e/ou monitória impõe ao credor a obrigação de obter, em caráter definitivo, um título executivo reconhecendo a existência do crédito e seu inadimplemento, para que tenha início a fase de execução de sentença. A demora na cobrança pelas vias ordinárias acarreta o risco de os Devedores, devedores dos Direitos Creditórios Inadimplidos, não mais possuírem patrimônio suficiente para honrar suas obrigações à época em que processo de cobrança for concluído.

(iv) Irregularidade na Guarda dos Documentos Comprobatórios. Nos termos da legislação vigente, o CUSTODIANTE é o responsável legal pela guarda da documentação relativa aos Direitos Creditórios e aos Ativos Financeiros de liquidez. Sem prejuízo de tal responsabilidade, o CUSTODIANTE poderá contratar uma empresa especializada para realizar a verificação do lastro e a guarda dos Documentos Comprobatórios. Ademais, embora o CUSTODIANTE tenha o direito contratual de acesso aos Documentos Comprobatórios, a guarda de tais documentos por terceiros pode representar uma limitação à Classe de verificar a devida originação e formalização dos Direitos Creditórios e de realizar a cobrança, judicial ou extrajudicial, dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos.

(v) Risco de concentração. O risco da aplicação na Classe possui forte correlação com a concentração da Carteira, sendo que, quanto maior for a concentração da Carteira, maior será a chance de a Classe sofrer perda patrimonial significativa que afete negativamente a rentabilidade das Cotas. **A Classe não possui limite de concentração por Devedor ou originador dos Direitos Creditórios, exceto por aqueles previstos na Resolução CVM 175, razão pela qual a Classe poderá estar exposta a significativa concentração por Devedor.** Não é possível garantir que os limites de concentração contidos na Política de Investimentos, ainda que atendidos, serão suficientes que o Patrimônio Líquido não sofra perdas que possam afetar a rentabilidade das Cotas.

(vi) Possibilidade de conflito de interesses entre a Classe e o GESTOR e entre a Classe e o Agente de Cobrança. O GESTOR e o Agente de Cobrança eventualmente possuem ou podem vir a possuir relacionamento comercial com os Cedentes e/ou Devedores, de modo

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO RIZA MEYENII SEC FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

CNPJ nº 48.969.738/0001-98

que, em determinadas circunstâncias seus interesses podem ser conflitantes com os interesses da Classe. Não é possível garantir que, materializada uma situação de conflito de interesses conforme descrita acima, o GESTOR e/ou o Agente de Cobrança exponham-na adequadamente ao ADMINISTRADOR e/ou aos Cotistas, ou que o façam absolutamente, tampouco que girão no melhor no interesse da Classe. Nesses casos, a Classe pode vir a adquirir Direitos Creditórios ou pode vir a ter seus Direitos Creditórios Inadimplidos pagos em condições comparativamente menos vantajosas àquelas que seriam verificadas na ausência de tais conflitos de interesses. Nesses casos, o Patrimônio Líquido pode ser afetado adversamente.

(vii) Possibilidade de conflito de interesses entre Cotistas. As Cotas poderão ser adquiridas por investidores que sejam sociedades coligadas, controladas ou controladoras, diretas ou indiretas, dos Devedores. Nessa hipótese, poderá haver situações em que haja conflito entre os interesses dessas sociedades e o interesse dos demais Cotistas, podendo qualquer dessas sociedades, inclusive, aprovar deliberações contrárias aos interesses dos demais Cotistas caso sejam titulares da maioria das Cotas presentes às Assembleias de Cotistas.

(viii) Risco de ausência de registro dos Contratos de Cessão ou termos de cessão. para que o Contrato de Cessão e/ou seus respectivos termos de cessão possuam efeitos perante terceiros eles devem, necessariamente, ser registrados em Cartório de Registro de Títulos e Documentos do domicílio do Cedente e do cessionário. O Contrato de Cessão e os termos de cessão poderão não ser levados a registro nos referidos cartórios do domicílio da Classe e dos Cedentes, o que irá ocasionar a ineficácia de tais cessões em relação a terceiros. A não realização do registro poderá impossibilitar a Classe de cobrar ou recuperar os Direitos Creditórios em determinadas situações, como, por exemplo, nos casos de dupla cessão, constrição judicial e falência ou liquidação extrajudicial dos Cedentes. Eventuais questionamentos à eficácia da cessão dos Direitos Creditórios poderão acarretar perdas à Classe e aos Cotistas.

(ix) Risco de descontinuidade. Os Devedores podem, nos termos dos instrumentos por meio dos quais foram constituídos os respectivos Direitos Creditórios, possuir o direito de proceder ao pagamento antecipado de tais Direitos Creditórios. Este evento poderá prejudicar o atendimento, pela Classe, de seus objetivos e/ou afetar sua capacidade de atender aos índices, parâmetros e indicadores definidos neste Regulamento.

Este Regulamento estabelece algumas hipóteses nas quais os Cotistas, reunidos em Assembleia de Cotistas, poderão optar pela liquidação antecipada do FUNDO ou da Classe, além de outras hipóteses em que o resgate das Cotas, conforme o caso, poderá ser realizado mediante a entrega de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez. Nessas situações, os Cotistas poderão encontrar dificuldades (i) para vender os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez recebidos quando do vencimento antecipado da Classe ou (ii) cobrar os valores devidos pelos Devedores dos Direitos Creditórios.

(x) Riscos e custos de cobrança. Os custos incorridos com os procedimentos judiciais ou extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios e dos demais ativos integrantes da Carteira e à salvaguarda dos direitos, interesses ou garantias dos Cotistas são de inteira e exclusiva responsabilidade da Classe, sempre observado o que seja deliberado pelos Cotistas em Assembleia de Cotistas. Caso a Classe não disponha de recursos suficientes, o ADMINISTRADOR, o GESTOR, o CUSTODIANTE e/ou quaisquer de suas respectivas pessoas controladoras, as sociedades por estes direta ou indiretamente controladas e coligadas ou outras sociedades sob controle comum, não são responsáveis, seja em conjunto ou isoladamente, pela adoção ou manutenção dos referidos procedimentos. O ingresso em juízo submete, ainda, a Classe à discricionariedade e ao convencimento dos julgadores das ações.

(xi) Nestas hipóteses, a Assembleia de Cotistas também poderá deliberar, sobre a emissão de novas Cotas para aporte pelos Cotistas, de recursos para que a Classe possa arcar com

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO RIZA MEYENII SEC FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

CNPJ nº 48.969.738/0001-98

os compromissos assumidos. Assim, ao aplicar na Classe o Cotista está sujeito ao risco de perda de parte ou da totalidade de seu patrimônio investido, podendo ser, inclusive, chamado a aportar recursos adicionais.

(xii) Limitação do gerenciamento de riscos. A realização de investimentos na Classe expõe o investidor a riscos a que a Classe está sujeita, os quais poderão acarretar perdas para os Cotistas. Não há qualquer garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e para os Cotistas. Em condições adversas de mercado, esses sistemas de gerenciamento de riscos poderão ter sua eficiência reduzida.

(xiii) Risco decorrente da precificação dos ativos. Os ativos integrantes da Carteira serão avaliados de acordo com critérios e procedimentos estabelecidos para registro e avaliação conforme regulamentação em vigor. Referidos critérios, tais como os de marcação a mercado dos Ativos Financeiros de Liquidez (*mark-to-market*), poderão causar variações nos valores dos ativos integrantes da Carteira, resultando em aumento ou redução do valor das Cotas.

(xiv) Inexistência de garantia de rentabilidade. O ADMINISTRADOR, o CUSTODIANTE, e o GESTOR não garantem nem se responsabilizam pela rentabilidade da Classe. Caso os ativos da Classe, incluindo os Direitos Creditórios, não constituam patrimônio suficiente para a valorização das Cotas, a rentabilidade das Cotas poderá ser reduzida, inexistente ou, ainda, negativa. Dessa forma, existe a possibilidade de a Classe não possuir caixa suficiente para pagamento de suas despesas, caso em que os Cotistas poderão ser chamados para realizar novos aportes na Classe. Dados de rentabilidade verificados no passado com relação a qualquer fundo de investimento em direitos creditórios no mercado, ou à própria Classe, não representam garantia de rentabilidade futura.

(xv) Risco de descaracterização do regime tributário aplicável à Classe. O GESTOR buscará compor a Carteira com Ativos Financeiros de Liquidez e Direitos Creditórios, conforme aplicável, que sejam compatíveis com a classificação do FUNDO ou da Classe como um fundo de investimento de longo prazo para fins tributários, considerando-se como tal um fundo de investimento que possui uma carteira de ativos com prazo médio superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, nos termos da legislação aplicável. Todavia, não é possível garantir que tais ativos serão efetivamente adquiridos e, portanto, não há garantia de que a Classe seja classificável como investimento de longo prazo para fins de aplicação do regime tributário a seus Cotistas.

(xvi) Risco de intervenção ou liquidação judicial do ADMINISTRADOR. A Classe está sujeito ao risco dos efeitos de decretação de intervenção ou de liquidação judicial do ADMINISTRADOR e/ou do CUSTODIANTE, nos termos da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, conforme alterada.

(xvii) Possibilidade de eventuais restrições de natureza legal ou regulatória. A Classe também poderá estar sujeito a outros riscos, exógenos ao controle do ADMINISTRADOR ou dos demais prestadores de serviços da Classe, advindos de eventuais restrições futuras de natureza legal e/ou regulatória que podem afetar a validade da constituição e/ou da cessão dos Direitos Creditórios para a Classe. Na hipótese de tais restrições ocorrerem, o fluxo de cessões de Direitos Creditórios à Classe poderá ser interrompido, podendo desta forma comprometer a continuidade da Classe e o horizonte de investimento dos Cotistas. Além disso, os Direitos Creditórios já integrantes da Carteira podem ter sua validade questionada, podendo acarretar, desta forma, prejuízos aos Cotistas.

(xviii) Risco de governança. Caso a Classe venha a emitir novas Cotas, seja mediante deliberação em Assembleia de Cotistas e/ou por ato unilateral do ADMINISTRADOR, nos termos do item 5.25 acima, a proporção da participação então detida pelos Cotistas na Classe poderá ser alterada de modo que os novos Cotistas podem modificar a relação de poderes para aprovação de alterações a este Regulamento e demais matérias de competência da Assembleia de Cotistas.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO RIZA MEYENII SEC FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

CNPJ nº 48.969.738/0001-98

(xix) Risco Regulatório e Judicial. Eventuais alterações ou novas normas ou leis aplicáveis à Classe, seus ativos e a eventuais fundos investidos, incluindo, mas não se limitando àquelas referentes a tributos, bem como decisões judiciais ou jurisprudência aplicando as regulamentações existentes ou interpretando novas regulamentações, podem causar um efeito adverso relevante no preço dos ativos e/ou na performance das posições financeiras adquiridas pela Classe e/ou pelos fundos investidos. Ainda, nesse sentido, poderão ocorrer interferências de autoridades governamentais e órgãos reguladores na regulação dos mercados, bem como alterações das políticas monetária e cambial. Tais eventos poderão impactar de maneira adversa o valor das Cotas.

(xx) Ausência de garantia. As aplicações realizadas na Classe não contam com garantia do Cedente, do ADMINISTRADOR, do GESTOR, do CUSTODIANTE ou da Classe Garantidor de Créditos – FGC, de modo que é possível a perda total do capital investido pelos Cotistas ou mesmo a necessidade de os Cotistas realizarem aportes adicionais de recursos para a cobertura de eventuais prejuízos.

(xxi) Patrimônio Líquido negativo. Os investimentos da Classe estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação, sendo que não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e para os Cotistas. Além disso, as estratégias de investimento adotadas pela Classe poderão fazer com que a Classe apresente Patrimônio Líquido negativo, caso em que os Cotistas poderão ser chamados a realizar aportes adicionais de recursos, de forma a possibilitar que a Classe satisfaça suas obrigações.

16.2 Não será devido pela Classe ou por qualquer Pessoa, incluindo os Cedentes, ao ADMINISTRADOR, ao GESTOR e/ou a qualquer de suas Afiliadas, qualquer multa ou penalidade caso os Cotistas sofram qualquer dano ou prejuízo resultante da aquisição de suas Cotas, ressalvados os casos comprovados de dolo e má-fé.

16.3 A Classe também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle do ADMINISTRADOR, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos, mudança nas regras aplicáveis aos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez, alteração na política monetária, alteração da política fiscal aplicável à Classe, os quais poderão causar prejuízos para a Classe e para os Cotistas.

BTG PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

* * *

Regulamento

RIZA MEYENII SEC FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

CNPJ nº 48.969.738/0001-98

COMPLEMENTO 1

(Ao Anexo I)

DEFINIÇÕES APLICÁVEIS À CLASSE DE COTAS

“ADMINISTRADOR”: BTG Pactual Serviços Financeiros S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, instituição com sede no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, à Praia de Botafogo, nº 501, 5º andar – parte, inscrita no CNPJ sob o nº 59.281.253/0001-23, autorizada a funcionar pelo BACEN e autorizada pela CVM para a atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, de acordo com o Ato Declaratório nº 8.695, de 20 de março de 2006, ou seu sucessor a qualquer título;

“Afiliada(s)”: a(s) Pessoa(s), (i) direta ou indiretamente, controlada(s) pela respectiva Pessoa, (ii) direta ou indiretamente, controladora(s) da respectiva Pessoa, e/ou (iii) sociedade(s) que sejam controladas pelo mesmo controlador, direto ou indireto, da respectiva Pessoa;

“Agente de Cobrança”: significa o GESTOR, quando referido na qualidade de agente de cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos, ou terceiro prestador de serviços que poderá ser contratado pela Classe, nos termos do Regulamento;

“Amortização Extraordinária”: significa a amortização extraordinária das Cotas em Circulação, observando-se a ordem de alocação de recursos definida no item 8.1 do Regulamento, a ser realizada mediante deliberação de Assembleia de Cotistas exclusivamente na hipótese de Excesso de Garantia, nos termos do item 5.24.1 do Regulamento;

“Anexos”: tem o significado atribuído no Art. 3, inciso IV, da Resolução CVM 175, Parte Geral;

“Assembleia de Cotistas”: significa a Assembleia Geral de Cotistas ou a Assembleia Especial de Cotistas, realizadas nos termos do CAPÍTULO 4 da Parte Geral ou do Capítulo 10 do Anexo I, ambos deste Regulamento;

“Assembleia Especial de Cotistas”: significa a assembleia de Cotistas para a qual serão convocados apenas cotistas de uma Classe ou Subclasse, conforme aplicável;

“Assembleia Geral de Cotistas”: significa a assembleia de Cotistas para a qual serão convocados todos os Cotistas;

“Ativos”: significam os Direitos Creditórios, os Ativos Financeiros de Liquidez e os Ativos Recuperados, quando referidos em conjunto;

“Ativos Financeiros de Liquidez”: significam (i) títulos de emissão do Tesouro Nacional ou do BACEN; (ii) operações compromissadas lastreadas nos títulos mencionados no inciso (i) acima; (iii) cotas de fundos de investimento de renda fixa referenciado à Taxa DI, com liquidez diária, cujas políticas de investimento admitam a alocação de recursos exclusivamente nos ativos identificados no inciso (i) acima, incluindo os fundos de investimento administrados e/ou geridos pelo ADMINISTRADOR e/ou GESTOR e aqueles que invistam direta e/ou indiretamente em crédito privado, bem como cujas políticas de investimento apenas admitam a realização de operações com derivativos para proteção das posições detidas à vista, até o limite destas; sendo certo que os investimentos em todos os ativos mencionados nesta definição deverão ser realizados com e/ou emitidos por Instituições Financeiras Autorizadas;

“Ativos Recuperados”: os ativos que poderão, eventualmente, integrar a Carteira, de forma passiva, em decorrência dos processos de recuperação dos Direitos Creditórios Inadimplidos, nos termos do item 4.23 deste Anexo I;

“Auditor Independente”: uma das seguintes empresas: (i) PriceWaterhouseCoopers; (ii) Deloitte Touche Tohmatsu; (iii) Ernst & Young; (iv) KPMG; ou (v) outra empresa que não esteja indicada nos itens (i) a (iv) acima, sendo que neste caso deverá ser aprovada em Assembleia Geral de Cotistas;

“B3”: é a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão, sociedade com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Praça Antônio Prado, nº 48, 7º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 09.346.601/0001-25;

“BACEN”: o Banco Central do Brasil;

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO RIZA MEYENII SEC FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

CNPJ nº 48.969.738/0001-98

“Benchmark”: é o parâmetro de rentabilidade atribuído às Cotas Seniores, equivalente à variação acumulada de 100% (cem por cento) do CDI acrescida de 2,75% a.a. (dois inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano), base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis;

“Carteira”: a carteira de investimentos da Classe, formada por Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez;

“Cedente”: as pessoas físicas e jurídicas que (i) alienarem Direitos Creditórios à Classe conforme os procedimentos adotados pelos mercados organizados em tais Direitos Creditórios estejam registrados e/ou depositados para negociação; ou (ii) os emissores de Direitos Creditórios quando, a Classe adquirir Direitos Creditórios de forma primária, por meio de subscrição, conforme aplicável;

“Classe”: é a classe única de cotas do FUNDO, denominada CLASSE ÚNICA DO RIZA MEYENII SEC FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS;

“CMN”: Conselho Monetário Nacional;

“CNPJ”: Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica;

“Código Civil”: a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada;

“Conta da Classe”: a conta corrente de titularidade da Classe utilizada para todas as movimentações de recursos pela Classe, inclusive para pagamento das Obrigações da Classe;

“Conta do FUNDO”: a conta corrente de titularidade do FUNDO, utilizada para todas as movimentações de recursos pelo FUNDO, inclusive para pagamento das Obrigações do FUNDO;

“Contas Vinculadas”: são as contas correntes de titularidade de determinados Cedentes e/ou Devedores, movimentadas exclusivamente pelo CUSTODIANTE, destinadas única e exclusivamente ao pagamento de Direitos Creditórios;

“Contratos de Cessão”: os contratos de cessão de créditos que serão celebrados entre a Classe cada um dos Cedentes, nas hipóteses em que os Direitos Creditórios forem adquiridos por meio da cessão de créditos;

“Cotas Seniores”: são as Cotas de subclasse sênior emitidas pela Classe;

“Cotas Subordinadas Júnior”: são as Cotas subordinadas júnior emitidas pela Classe, que se subordinam a todas as demais Subclasses de Cotas para fins de pagamento de resgate, conforme descrito neste Regulamento;

“Cotas em Circulação”, “Cotas Seniores em Circulação” e “Cotas Subordinadas Júnior em Circulação”: são, conforme o caso, as Cotas Seniores e/ou Cotas Subordinadas Júnior que ainda não tenham sido objeto de resgate;

“Cotas”: as Cotas Seniores e as Cotas Subordinadas Júnior, quando referidas em conjunto e indistintamente;

“Cotistas”: os titulares das Cotas, sendo que a condição de Cotista caracteriza-se pela abertura, pelo Agente Escrirador, de conta de depósito em nome do Cotista;

“CPF”: Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda;

“CPR Financeiras”: as cédulas de produto rural financeiras, emitidas nos termos do Art. 4º - A da Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, conforme alterada;

“Critérios de Elegibilidade”: os critérios de elegibilidade descritos no item 4.7 deste Anexo I;

“CUSTODIANTE”: o **BANCO BTG PACTUAL S.A.**, instituição financeira, com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, localizada à Praia de Botafogo, n.º 501, 5º andar (parte), Torre Corcovado, Botafogo, CEP 22250-040, Brasil, e inscrita no CNPJ sob o número 30.306.294/0001-45, devidamente autorizado à prestação dos serviços de custódia de títulos e valores mobiliários por meio do Ato Declaratório nº 7.204, de 25 de abril de 2003;

“CVM”: a Comissão de Valores Mobiliários;

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO RIZA MEYENII SEC FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

CNPJ nº 48.969.738/0001-98

“Data de Aquisição”: a data em que a Classe efetua o pagamento pela aquisição de Direitos Creditórios a cada Cedente, em moeda corrente nacional, nos termos do respectivo instrumento de cessão de Direitos Creditórios e/ou boletim de subscrição, excetuadas as hipóteses de transmissão da propriedade do título ocorram exclusivamente por endosso ou mercado organizado, nos termos da legislação regulamentação aplicáveis;

“Data de Solicitação de Resgate”: significa qualquer Dia Útil em que um Cotista solicite o resgate de suas Cotas, desde que observados os horários estabelecidos, periodicamente, pelo ADMINISTRADOR;

“Devedores”: pessoa natural ou jurídica, ente despersonalizado ou patrimônio separado na forma da lei, obrigado ou coobrigado pelo pagamento dos Direitos Creditórios;

“Dia Útil”: é qualquer dia exceto: (i) sábados, domingos ou feriados nacionais, no Estado ou na Cidade de São Paulo; e (ii) aqueles sem expediente na B3;

“Direitos Creditórios”: os Direitos Creditórios que, cumulativamente: (i) atendam, na respectiva Data de Aquisição, aos Critérios de Elegibilidade; e (ii) não sejam Direitos Creditórios Não-Padronizados;

“Direitos Creditórios Inadimplidos”: os Direitos Creditórios, de titularidade da Classe, vencidos e não pagos;

“Direitos Creditórios”: significamos direitos creditórios os direitos creditórios adquiridos ou a serem adquiridos pela Classe, nos termos deste Regulamento;

“Direitos Creditórios Não-Padronizados”: Direitos Creditórios que possuam ao menos uma das seguintes características: (a) estejam vencidos e pendentes de pagamento quando da cessão; (b) decorrentes de receitas públicas originárias ou derivadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias e fundações; (c) resultem de ações judiciais ou procedimentos arbitrais em curso, constituam seu objeto de litígio, tenham sido judicialmente penhorados ou dados em garantia; (d) a constituição ou validade jurídica da cessão para a Classe seja considerada um fator preponderante de risco; (e) o devedor ou coobrigado seja sociedade empresária em recuperação judicial ou extrajudicial; (f) sejam cedidos por sociedade empresária em recuperação judicial ou extrajudicial, ressalvado o disposto no inciso I do parágrafo único do Art. 2º do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175; (g) sejam de existência futura e montante desconhecido, desde que emergentes de relações já constituídas; (h) derivativos de crédito, quando não utilizados para proteção ou mitigação de risco de Direitos Creditórios; ou (i) cotas de fundos de investimento em direitos creditórios que invistam nos direitos creditórios referidos nos subitens acima. Não são considerados Direitos Creditórios Não-Padronizados os Direitos Creditórios: (i) cedidos por sociedade empresária em processo de recuperação judicial ou extrajudicial, desde que cumulativamente atendam aos seguintes requisitos: (a) não sejam originados por contratos mercantis de compra e venda de produtos, mercadorias e serviços para entrega ou prestação futura; e (b) a sociedade esteja sujeita a plano de recuperação homologado em juízo, independentemente do trânsito em julgado da homologação do plano de recuperação judicial ou extrajudicial; e (ii) os precatórios federais, desde que cumulativamente atendam aos seguintes requisitos: a) não apresentem nenhuma impugnação, judicial ou não; e (b) já tenham sido expedidos e remetidos ao Tribunal Regional Federal competente;

“Documentos Comprobatórios”: São os documentos que evidenciam o lastro dos Direitos Creditórios adquiridos pela Classe, podendo ser (i) emitidos em suporte analógico; (ii) emitidos a partir de caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente e de que conste a assinatura do emitente que utilize certificado admitido pelas partes como válido; ou (iii) digitalizados e certificados nos termos constantes em lei e regulamentação específica;

“Encargos”: os encargos do FUNDO ou da Classe, conforme aplicável, previstos no CAPÍTULO 3 da Parte Geral e no Capítulo 3 do Anexo I, ambos deste Regulamento;

“Eventos de Avaliação”: os eventos de avaliação descritos no item 11.1 deste Anexo I;

“Eventos de Liquidação”: os eventos de liquidação descritos no item 11.2 deste Anexo I;

“Excesso de Garantia”: é a parcela do Patrimônio Líquido representado por Cotas Subordinadas Júnior sem a qual permaneça atendida a Razão de Garantia;

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO RIZA MEYENII SEC FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

CNPJ nº 48.969.738/0001-98

“**FUNDO**”: significa o **RIZA MEYENII SEC FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**, inscrito no CNPJ sob o nº 48.969.738/0001-98;

“**Fundos21**”: é o Fundos21 – Módulo de fundos, ambiente de negociação secundária de cotas de fundos de investimento, administrado e operacionalizado pela B3;

“**GESTOR**”: a **RIZA CRÉDITO ESTRUTURADO GESTÃO DE RECURSOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 37.556.621/0001-66, com sede na cidade e estado de São Paulo, na Rua Elvira Ferraz, nº 68, 5º andar, Vila Olímpia, devidamente autorizado à prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários por meio do Ato Declaratório 18.598, expedido em 31 de março de 2021;

“**Grupo Econômico**”: cada conglomerado econômico de pessoas jurídicas que controlem, sejam controladas por, coligadas, ou estejam sob controle comum de determinada pessoa jurídica ou que estejam sob o controle das mesmas pessoas físicas;

“**IGP-M**”: o Índice Geral de Preços – Mercado, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas;

“**Instituições Financeiras Autorizadas**”: Instituições financeiras que sejam classificadas autorizadas a operar pelo Bacen;

“**Instrução CVM 489**”: Instrução nº 489 da CVM, de 14 de janeiro de 2011, conforme alterada;

“**Investidores Qualificados**”: os investidores considerados qualificados, nos termos do Art. 12 da Resolução CVM 30;

“**Lei nº 10.931**”: a Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, conforme alterada;

“**Letras de Câmbio**”: letras de câmbio emitidas nos termos do Decreto nº 2.044, de 31 de dezembro de 1908, conforme alterado;

“**Maioria Absoluta**”: Cotistas representando 50% (cinquenta por cento) da totalidade das Cotas emitidas mais 1 (uma) Cota, sendo certo que no caso de número ímpar de Cotas, a maioria será o primeiro número inteiro após a metade mais 1 (uma) Cota;

“**Obrigações**”: são todas as obrigações do FUNDO ou da Classe previstas neste Regulamento, na legislação e na regulamentação aplicáveis, incluindo, mas não se limitando a, o pagamento dos Encargos, do resgate das Cotas e as obrigações decorrentes das operações do FUNDO ou da Classe e de condenações judiciais, se houver;

“**Ordem de Subordinação**”: a ordem de preferência entre as diferentes Subclasses de Cotas, para fins de resgate e distribuição de rendimentos da Classe, descrita nos itens 5.4 e 5.7 deste Anexo I;

“**Patrimônio Líquido**”: a soma algébrica do caixa disponível com o valor dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez de titularidade da Classe e eventuais valores a receber, subtraídas as exigibilidades referentes aos Encargos e as provisões realizadas pelo ADMINISTRADOR, nos termos deste Regulamento e da regulamentação aplicável;

“**Política de Investimentos**”: as regras de aplicação dos recursos da Classe em Direitos Creditórios, conforme previstas no Capítulo 4 deste Anexo I, as quais foram inicialmente estabelecidas pelo GESTOR, nos termos do Art. 33, §1º, da Resolução CVM 175, Anexo Normativo II, não obstante as eventuais alterações do Regulamento por deliberação da Assembleia Geral e/ou por ato do ADMINISTRADOR, nos termos do Art. 52, inciso I, da Resolução CVM 175;

“**Prazo de Duração do FUNDO**”: é o prazo de duração do FUNDO que, para fins de esclarecimento, é indeterminado;

“**Prestadores de Serviços Essenciais**”: Significa o ADMINISTRADOR e o GESTOR;

“**Razão de Garantia**”: é o resultado mínimo obrigatório da divisão de (a) o somatório do valor de todas as Cotas Subordinadas Júnior em Circulação, por (b) o valor total do Patrimônio Líquido, expresso na forma percentual, a ser apurado todo Dia Útil pelo ADMINISTRADOR;

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO RIZA MEYENII SEC FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

CNPJ nº 48.969.738/0001-98

“Regulamento”: significa este regulamento do FUNDO, incluindo sua Parte Geral, eventuais Anexos, Apêndices, Suplementos e demais documentos que o integrem, conforme aplicável;

“Reserva de Despesas”: é a parcela do Patrimônio Líquido a ser retida e destinada exclusivamente para pagamento dos Encargos, nos termos do item 8.1(ii) deste Anexo I, e mantida exclusivamente em Ativos Financeiros de Liquidez;

“Resolução CVM 160”: Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada;

“Resolução CVM 175”: Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada;

“Resolução CVM 30”: Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada;

“SELIC”: Sistema Especial de Liquidação e Custódia;

“Semestre Civil”: os períodos compreendidos entre: **(a)** o 1º (primeiro) Dia Útil do mês de janeiro, inclusive, e o último Dia Útil do mês de junho, inclusive; e **(b)** o 1º (primeiro) Dia Útil do mês de julho, inclusive, e o último Dia Útil do mês de dezembro, inclusive;

“Subclasse”: significa a subclasse de Cotas Seniores e a subclasse de Cotas Subordinadas Júnior, quando referidas indistintamente;

“Taxa de Administração”: a taxa mensal que é devida ao ADMINISTRADOR, nos termos do item 13.1 deste Anexo;

“Taxa de Gestão”: a taxa mensal que é devida ao GESTOR, nos termos do item 13.4 deste Anexo I;

“Taxa DI”: as taxas médias diárias dos DI - Depósitos Interfinanceiros de um dia, over extra grupo, expressas na forma percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculadas e divulgadas pela B3, no informativo diário disponível em sua página na internet (www.b3.com.br);

“Taxa Máxima de Custódia”: a remuneração paga pela Classe ao CUSTODIANTE pela prestação dos serviços de custódia;

“Taxa Máxima de Distribuição”: taxa cobrada da Classe, representativa do montante total para remuneração dos distribuidores que atuem de forma contínua, cuja remuneração não seja relacionada ao valor captado em determinada oferta de Cotas, mas sim ao Patrimônio Líquido, expressa em percentual anual do Patrimônio Líquido, nos termos do item 13.7 acima deste Anexo;

“Termo de Adesão”: documento elaborado nos termos do Art. 29 da Resolução CVM 175, por meio do qual o Cotista adere a este Regulamento e que deve ser firmado quando de seu ingresso no FUNDO, declarando, inclusive, sem se limitar a, ter pleno conhecimento dos riscos envolvidos na operação, inclusive da possibilidade de perda total do capital investido, e da ausência de classificação de risco das Cotas;

“Valor Unitário”: o valor individual das Cotas, equivalente a R\$ 1,00 (um real), na primeira data de aplicação da Classe, calculado todo Dia Útil para efeito da definição de seu valor de aplicação e resgate, observados os procedimentos deste Regulamento.

* * *